PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 15/01/2016 18:34:09
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 15/01/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5665

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 162 - Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 19.01 a 05.02.2016.

N.º 163 - Cessar os efeitos, no período de 18 a 25.01.2016, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 164 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 152, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 18 a 19.01.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 165 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 153, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 18 a 27.01.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 166 - Designar a Dr. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 18 a 25.01.2016, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 167 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 18 a 22.01.2016 e no dia 25.01.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 166, de 15.01.2016.

N.º 168 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 18 a 25.01.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 025, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

N.º 169 - Prorrogar, até o dia 25.01.2016, a designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 040, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016 e Portaria n.º 151, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016.

N.º 170 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 16 a 27.01.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 171 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 18 a 25.01.2016, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 032, de 06.01.2016, republicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016 e Portaria n.º 033, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

N.º 172 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 18 a 19.01.2016, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 171, de 15.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

b9Zk4+1UDwW37+vVy3QNFQE6gD0=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 173, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-0287/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5660, de 11.01.2016,

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Rorainópolis, nos dias 07 e 08.01.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 174, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0203/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Seção, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016, objeto da Portaria n.° 048, de 06.01.2016, publicada no DJE n.° 5658, de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

b9Zk4+1UDwW37+vVy3QNFQE6gD0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/01/2016

Presidência
Agis Exp. 003/2016
Origem: Eduardo Messaggi Dias
Assunto: Solicita alteração do período de fruição de férias

DECISÃO

1. Homologo o pedido de desistência do Magistrado Eduardo Messaggi Dias, concernente à alteração do usufruto de férias.
2. À SGP para as providências pertinentes.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp. 14795/2015
Origem: Ocimara da Cunha Vasconcelos – Técnica Judiciária
Assunto: Solicita suspensão de desconto em folha de pagamento referente à empréstimo consignado do Banco Cruzeiro do Sul.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimo bancário, realizado entre a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A e a servidora Ocimara da Cunha Vasconcelos.

Em instrução, a Chefe da Seção de Benefícios anexou a decisão proferida no PA nº. 14.1416/13, bem como aquela que rescindiu unilateralmente o Acordo firmado com o Banco Cruzeiro do Sul (mov. 05).

Após manifestação do Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria jurídica (mov. 10), veio-me concluso.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o mesmo tema já foi analisado na Decisão proferida no PA nº. 14.1416/2013, publicada no DJE 5635, de 03 de dezembro de 2015, utilizo-a como razão de decidir:

> Em primeiro lugar, ressalto que anteriormente, pedidos desta natureza em procedimentos administrativos engajados por servidores do TJRR foram indeferidos por esta Presidência.
> Todavia, curvo-me ao entendimento adotado por outros Tribunais e entes de Direito Público quanto a matéria, não impedindo a reanálise/reconsideração das situações pretéritas.
> Cumpre destacar que esta decisão não tem o condão de revisar as cláusulas contratuais estabelecidas no instrumento de empréstimo com desconto em folha, firmando entre o ora Requerente e a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, uma vez que tais disposições são de regime jurídico de Direito Privado, vigorando entre as partes, as normas inerentes àquele ramo do Direito.
> Diante disso, oportuno observar que natureza jurídica do Acordo 001/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a aludida instituição financeira.
> Ressalto que referido acordo não se trata de um contrato, mas, sim, de um convênio estabelecido entre Tribunal e instituição privada, sendo regida pelos preceitos da Lei 8.666/93, nos termos do art. 116, *in verbis*:
> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
> Quanto aos convênios, leciona José dos Santos Carvalho Filho:
> Os convênios têm, ainda, como característica própria não se constituírem como personalidade jurídica autônoma, mas apenas como vínculo de cooperação entre os partícipes. Sem a rigidez das relações contratuais, há entre as partes liberdade de ingresso

Presidência - TJRR
IVOjjgakfCxd+lppgftvlvLZUrM=

e retirada. CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 244.

Diante disso, importante ressaltar que o pedido de suspensão das consignações no contracheque do requerente, deve ser observado à luz dos preceitos de direito público, uma vez que se buscou com o aludido acordo, atingir o interesse de facilitar o acesso ao crédito dos membros e servidores desta Corte para aquisição de bens e serviços.

Todavia, conforme restou apurado nos autos, a instituição financeira ao celebrar os contratos de financiamento mediante pagamento consignado em folha, quedou-se inerte nas suas obrigações de fornecer informações e documentos dos negócios celebrados, violando a transparência necessária para este Tribunal prosseguir com a cooperação, causa esta que ensejou na resilição do convênio.

Pelos motivos expostos, entendo que este Tribunal deve observar o princípio administrativo da precaução, que nada mais é do que resguardar os direitos de seus membros e servidores, principalmente no que tange aos seus proventos, cuja natureza é de caráter alimentar.

Quanto ao princípio da precaução, também leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Em virtude da moderna tendência entre os estudiosos de desenvolver-se a ideia de que é necessário evitar a catástrofe antes que ela ocorra, parece-nos oportuno tecer breve comentário sobre o princípio da precaução, que embora não expresso, tem sido reconhecido como inspirador das condutas administrativas.

Esse postulado teve origem no âmbito do direito ambiental , efetivamente foro próprio para seu estudo e aprofundamento. Significa que, em caso de risco de danos graves e degradação ambientais, medidas preventivas devem ser adotadas de imediato, ainda que não haja certeza científica absoluta, fator este que não pode justificar eventual procrastinação das providências protetivas. Autorizada doutrina, a propósito, já deixou consignado que, existindo dúvida sobre a possibilidade de dano, “a solução deve ser favorável ao ambiente e não ao lucro imediato”.

Atualmente, o axioma tem sido invocado também para a tutela do interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se. Semelhante cautela é de todo conveniente na medida em que se sabe que alguns tipos de dano, por sua gravidade e extensão, são irreversíveis ou, no mínimo, de dificílima reparação.

(...)

Embora ainda em fase de evolução, o princípio da precaução merece total agasalho na sociedade modera em face de certas ações que se têm revelado devastadoras para os indivíduos. Aqui a pretensão deve sobrepujar a correção. CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013-p. 39-40.”

Modulando o princípio ao caso concreto, a permanência dos descontos em folha de pagamento do Requerente, sem qualquer informação ou possibilidade de liquidação antecipada, como noticiado na resilição do Acordo 001/2009, pode ensejar graves prejuízos ao membro desta Corte e servidores, haja vista que, como a instituição financeira encontra-se em liquidação extrajudicial.

Ademais a autonomia da vontade do magistrado em contratar, originou-se não só na sua necessidade pessoal de obter o empréstimo, mas, também na suposta segurança fornecida por esta Corte com a celebração do convênio, que fora prontamente inadimplido pela instituição privada.

Diante disso, necessário a observância da regra contida na Portaria 978/2010 deste Tribunal, que prevê no seu art. 22, §3º, a possibilidade de suspensão dos consignados em caso de constatação de irregularidades.

Neste sentido:

Presidência - TJRR

IVOjjgakfCxd+IppgftvlvLZUrM=

Art. 22. Constituem faltas:
(...)
§ 3.º Caso o Tribunal suspeite da ocorrência de qualquer das faltas previstas neste artigo, poderá suspender a consignação e solicitar a instauração de processo administrativo.
Logo, conforme amplamente apresentado nesta decisão, a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação extrajudicial, não vem cumprindo com suas obrigações acessórias para com outros Órgãos Públicos, sendo o caso de deferimento do pedido para suspender os descontos em folha do requerente.
Logo, deve-se agir com prudência na permissibilidade da perpetuação dos descontos, haja vista a ausência das obrigações acessórias da instituição financeira para com esta Corte e para com o Requerente.
Compre ressaltar que esta decisão não é ato administrativo isolado no mundo jurídico.
O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia há algum tempo, já vem deferindo os pleitos de suspensão do consignado nas folhas de seus membros e servidores. Neste sentido:

P. A. nº 0215/2013 - SGP
Assunto: Suspensão do desconto em folha de pagamento – Banco Cruzeiro do Sul
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento formalizado pelo servidor Josué Rodrigues Domingos visando à cessação do desconto, em sua folha de pagamento, das parcelas referentes a empréstimo consignado realizado com o Banco Cruzeiro do Sul, ao argumento de impossibilidade de negociação com a credora, que teve decretada sua liquidação, pelo Banco Central.
A SGP, através da Informação n. 194/SGP-2014, esclarecendo que esta Presidência já proferiu anteriormente (fls. 24/26) decisão deferindo requerimento de outros servidores deste Regional, em situação semelhante, para cessação dos descontos, razão pela qual sugeriu que aquela decisão seja estendida ao presente caso.
Ante as razões expostas pelo requerente, DEFIRO, nos mesmos moldes da decisão de fl. 24-26, o pedido de cessação dos descontos na folha de pagamento do servidor Josué Rodrigues Domingos, referente a empréstimos consignados junto ao Banco Cruzeiro do Sul, até que este, por seu representante legal, atenda efetivamente referido servidor.
Oficie-se o Banco Cruzeiro do Sul, via postal, com aviso de recebimento, anexando cópia do presente despacho e comunicando-lhe da cessação dos descontos.
À Diretoria Geral para ciência e posterior remessa à SGP para que cumprimento do despacho e cientificação do requerente.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.
Des. Péricles MOREIRA CHAGAS
Presidente
Demais disso, o Senado Federal também determinou a suspensão dos consignados contratados naquela casa legislativa, conforme notícia vinculada ao site Jusbrasil, disponível em http://folha-online.jusbrasil.com.br/noticias/1034074/senado-suspende-operacoes-de-credito-consignado-com-cruzeiro-do-sul-apos-denuncias.

Portanto, diante de tais fundamentos, defiro o pedido de suspensão do empréstimo consignado na folha de pagamento do requerente, nos termos desta decisão.

Assim sendo, assiste razão à Requerente.

Vale fazer uma ressalva sobre duas questões trazidas à baila pela Assessoria Jurídica da SGP, à mov. 10, quais sejam: a interrupção das consignações, apesar de o pedido mencionar suspensão, por se amoldar à situação do art. 19, I, da Portaria Presidência nº. 978/2010; e deliberação desta Presidência acerca da permanência das consignações em face do Banco Cruzeiro do Sul daqueles servidores que requerem a suspensão, diante dos diversos pleitos no mesmo sentido.

Acolho tais sugestões para que os servidores deste Tribunal tenham interrompidos os pagamentos das parcelas consignadas em folha em favor do Banco Cruzeiro do Sul, *condicionados a requerimento e desde que se enquadrarem na situação ora analisada*.

Presidência - TJRR
IVOjjgakfCxd+IppgftvlvLZUrM=

Por tais razões, defiro o pedido.

À SGP para as providências pertinentes, inclusive quanto à interrupção das consignações e demais efeitos desta decisão aos casos análogos ao decidido no PA nº. 14.1416/2013.

Oficie-se o administrador do liquidante Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

IVOjjgakfCxd+IppgftvlvLZUrM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 15/01/2016

Precatório n.º 20/2008
Requerente: J. Santiago & Cia. Ltda
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR n.º 223-A
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 102 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovantes às folhas 152/153 do procedimento administrativo de sequestro n.º 992/2015 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor R$ 8.741,61 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica J. Santiago & Cia. Ltda, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor de R$ 7.670,78 (sete mil, seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), referente à penhora no rosto dos autos, para conta judicial específica à disposição do juízo da 3.ª Vara Cível de Competência Residual.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.070,83 (mil, setenta reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 0025/2013
Requerente: Josemir Silvério da Silva
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro– OAB/RR n.º 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Josemir Silvério da Silva, referente ao processo n.º 001004097904-8, movido em desfavor do Estado de Roraima.

À folha 111, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi interposto pelo redor um requerimento de sequestro, fl. 115.

Em atenção ao pedido de sequestro, foi publicada a intimação da entidade, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias da publicação da intimação, mencionada no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 119, tampouco efetuou o depósito para pagamento do presente precatório.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

5R/DD5ipv3bqIg0wdQtC99+wC6s=

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Estado de Roraima não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 0025/2013, bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
> (...);
> § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).
>
> § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

> **Art. 33.** Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do precatório n.º 0025/2013, devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo **n.º 2.497/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista**
Assunto: **Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.**

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

5R/DD5ipv3bqIg0wdQtC99+wC6s=

Trata-se de procedimento administrativo de Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Consta dos autos, fls. 271/273, uma decisão de determinação para que o Município de Boa Vista efetue, dentro do prazo de 30 dias, o pagamento das parcelas no valor de R$ 649.285,07 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

De acordo com o levantamento da dívida de precatórios de responsabilidade do referido ente, junto aos três tribunais integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais, constatou-se um débito no valor de **R$ 3.549.343,22** (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), relativos aos exercícios de **1995/2015** e de **R$ 552.000,24** (quinhentos e cinquenta e dois mil e vinte e quatro centavos), relativo à 2016.

A Entidade devedora, por meio da petição de fls. 279/282, interpôs pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que o aumento do valor da parcela é da ordem de 288%, em relação ao exercício de 2015 e, que, atingirá frontalmente o orçamento e a organização financeira do Município.

Alega, consubstanciado no §2º do Inciso II do art. 97 do ADCT, que não poderia o valor ter sido recalculado na forma da decisão, visto que estaria sobrecarregando e extrapolando os limites da norma vigente, ocasionando danos ao erário, em razão de que tal situação não fora prevista e, que, estando adimplente na forma do regime optado, restaria a **manutenção mensal do repasse no montante fixo até a quitação total da divida**.

Pugna, por tais razões, pela reconsideração da decisão para que seja o valor mensal alterado para R$ 372.849,40 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), durante os meses de janeiro a novembro de 2016, restando qualquer ajuste a ser realizado no mês de dezembro, uma vez que tal situação não apenas é compatível com as previsões orçamentárias e realizações financeiras do Ente, como também possibilitará a quitação da divida.

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, constato a admissibilidade deste pedido de reconsideração.

Sabe-se que na adoção do Regime Especial Mensal, os Municípios devedores devem depositar mensalmente, em conta especial criada, exclusivamente para tal fim, 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida, calculado sob a alíquota adotada pela Administração no momento de opção pelo regime.

Conforme demonstrado pelo regulamento constitucional, a Receita Corrente Líquida é aquela apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, sendo aplicado sob o saldo respectivo, a alíquota descrita no art. 97, do ADCT.

A teor do que dispõe o art. 97, § 1º, II, do ADCT, o produto da divisão, sendo inferior ao correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida municipal, pode resultar na ineficácia do próprio regime especial, que é o de garantir o pagamento dos débitos, todavia, a referida norma deve ser interpretada à luz de uma hermenêutica construtiva, valendo-se das normas e princípios constitucionais, para inferir-se que o objeto substancial do regime especial é garantir o pagamento dos débitos de precatórios, trazendo segurança jurídica aos credores, **sem comprometer a solvência dos Estados e Municípios**.

Dessa forma, considerando que a manutenção do valor, anteriormente fixado da parcela, poderá atingir o orçamento e a organização financeira do Município, conforme alegado pela entidade devedora, considerando que a alteração não ensejará prejuízo aos credores, em função de que todos os precatórios vencidos e os inscritos para 2016 serão pagos neste exercício, considerando o princípio da razoabilidade, reconsidero a decisão publicada no DJe nº 5649 de 21 de dezembro de 2015, no que concerne ao valor da parcela, devendo a divida ser paga de forma atualizada, em 11 meses, de modo que o valor da parcela passa a ser de R$ R$ 372.849,40 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Por fim, considerando que não houve alteração do prazo para pagamento, e com o fito de evitar prejuízo aos credores, o Município de Boa Vista deve iniciar o depósito das parcelas no mesmo prazo, ou seja, até o dia 21 de janeiro de 2016, prazo esse anteriormente fixado, e, em caso de atraso, ou injustificável recusa, esta Corte adotará os trâmites legais para o sequestro de rendas públicas e bloqueio de verbas, na forma do determinado no § 10 e incisos do art. 97 do ADCT (com redação pela Emenda Constitucional nº 62/2009), além das implicações constantes dos arts. 3º, § 1º; 26; 33 e parágrafos 1º a 5º; 34 e parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 115/2010 com alterações pela Resolução nº 123/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

5R/DD5ipv3bqIg0wdQtC99+wC6s=

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Precatórios

5R/DD5ipv3bqIg0wdQtC99+wC6s=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 343/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Contrato nº 07/2015 - Empresa PROSEGUR - Incorporação da empresa TRANSVIG

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca da retificação da tabela constante do parágrafo segundo da cláusula segunda do segundo Termo Aditivo do Contrato n.º 07/2015, firmado com a Empresa TRANSVIG, incorporada pela empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. O parecer jurídico de fl. 1372 aprovou a minuta do quarto Termo Aditivo.
3. É o breve relato. **Decido.**
4. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, verifica-se a necessidade de correção da tabela indicada no item 1, em razão do equívoco na quantidade de postos de serviço noturno e diurno.
5. Sendo assim, acolho ao parecer jurídico de fl. 1372 e manifestação do Secretário de Gestão Administrativa - fl. 1374, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, e com base no princípio da autotutela, autorizo a alteração do Contrato nº 07/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 1373, respaldado no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para retificar o Terceiro Termo Aditivo, passando a constar 08 posto de serviço diurno e 08 postos de serviço noturno.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

GvQb3JvqqPA/Hwto/Yllvgqrs88=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2211/2015
Origem: Joana Sarmento de Matos - M.M. Juíza de Direito Substituta
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo interposto pela Juíza Joana Sarmento de Matos, no qual requer o pagamento de diárias em virtude de deslocamento à Comarca de Bonfim .
2. Considerando autorização de pagamento, contida na decisão presidencial de fls.10.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **referente ao pagamento de diárias no valor de R$ 194,80 (cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) conforme cálculos da SGP.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para aguardar a publicação da LDO. Ocorrendo a referida publicação emita-se nota de empenho.
6. Em seguida, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 2014/18.279
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento de conta vinculada referente ao contrato nº 55/2014firmado com a empresa Simões e Simões LTDA-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de operação de máquinas fotocopiadoras.

DECISÃO

1. Corroboro o despacho de fls. 100.
2. Considerando o término da vigência do contrato que ocorreu dia 01/10/2015, conforme cópia às fls. 05v destes autos e considerando ainda, que não há mais impedimentos para liberação imediata do saldo da conta corrente vinculada, uma vez que o art. 2º da Resolução CNJ nº 183, de 24 de outubro de 2013 revogou o art. 13 Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013 que determinava que eventuais saldos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação somente poderiam ser liberados à empresa contratada após dois anos do término do contrato caso qualquer empregado que estivesse alocado na execução do contrato não acionasse a justiça do trabalho, não vislumbramos óbices para o atendimento do pleito.
3. Sendo assim, e com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a liberação financeira no valor total da conta vinculada à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME (Contrato nº 55/2014), conforme extrato juntado à fl. 99.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, oficie-se a instituição financeira, nos termos do art. 13, §2º, da Portaria n.º 342/2014 – da Presidência deste Tribunal.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Procedimento Administrativo n.º **82/2016**
Origem: **Seção de Demonstrativo de Cálculos**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raimundo Maécio Sousa de Siqueira, Nayra da Silva Moura, Ana Carla Vasconcelos de Souza e Oiran Braga dos Santos**, solicitando pagamento de diárias.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
ce0REsgmobo3y34nQKLa8L9KTrg=
SICOJURR - 00050395

2. Acostada à fl. 8v/9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Foram assegurados recursos necessários para responder pela despesa na Proposta Orçamentária de 2016 (fl. 9v).
4. Corroboro o parecer de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8v/9**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Mucajaí, Caracaraí, Bonfim e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Projeto Gestão de Pessoas Itinerante.	
Data:	11 a 13, 14 e 18 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Raimundo Maécio S. de Siqueira	Chefe de Seção	3,5 (três e meia)
Nayra da Silva Moura	Chefe de Gab. Adm.	3,5 (três e meia)
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe de Seção	3,5 (três e meia)
Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para aguardar a publicação da LDO. Ocorrendo a referida publicação emita-se nota de empenho.
7. Em seguida, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ce0REsgmobo3y34nQKLa8L9KTrg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 155 - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos períodos de 07 a 16.01.2016 e 18 a 27.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 156 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no dia 13.01.2016, em virtude de licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 157, DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-0295/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.° 063, de 07.01.2016, publicada no DJE n.° 5659, de 08.01.2016, que designou a servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
6gIzbDZSRMom32GtN7zjE2K88ZI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/01/2016

Portaria nº 005, de 15 de janeiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA,

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição Do Sistema Integrado para Gestão Administrativa - DOD, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tatiana Brandão Brasil - 3011523;

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme Lopes Filho - 3010697;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito **à Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 15 de Janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 012/2015

Processo nº 4401/2014 - Pregão nº 034/2015

OBJETO: eventual contratação do serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas/sumidouros com desentupimento de tubulação, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça	
EMPRESA: : J. Castro Eda – ME	Cnpj: 03.557.787/0001-85
ENDEREÇO: Rua: Coronel Mota, nº 757 – Centro	Cep: 69.301-120
REPRESENTANTE: Jucicléia Castro Eda	
TELEFONE/FAX: 95 -32242016 / 3623-3621	Email: jcastroeda@hotmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: Conforme descrição do termo de Referência nº 06/2015	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5547, do dia 17 de julho de 2015 e no Jornal Folha de BV, ed. 7607, dos dias 18 e 19 de julho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KFlK+b6NVm8zIzsWWrHx9ezVEr0=

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 044/2015

Processo nº 962/2015 - Pregão nº 040/2015

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente - mobiliário	
Empresa: Homeoffice Móveis Ltda	Cnpj: 66.455.593/0001-99
Endereço Completo: Rua: Sandra Barros Amorim, nº 195 – Bairro Letícia – Belo Horizonte -MG – Cep: 31.640-000	
Representante: Pierre Airam Carvalho Oliveira	
Telefone: (31) 3453-1711	E-Mail: pierre@homeofficemoveis.com
Prazo de entrega: O prazo de entrega dos materiais será contado da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos e será de: 1. Para os itens referentes aos Lotes 01 e 02 do Anexo Único, o FORNECEDOR disporá o prazo de 90 dias para confecção, entrega e montagem dos móveis; 2. Para os demais itens/lotes o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias.	
Lotes nº 01 e 02 - Sem Alteração	
Empresa: Andolini Com e Serv Ltda epp.	Cnpj: 01.443.959/0002-45
End. Completo: Av: Surumu, nº1185, são Vicente, Boa Vista-RR – Cep 69.303-455	
Representante: Márcio Luiz de Mattos Muller	
Telefone: (95) 3015-1185	E-Mail: andolinirr@gmail.com
Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos materiais será contado da data de recebimento da nota de empenho referente aos pedidos e será de: a) Para os itens referentes aos Lotes 01 e 02 do Anexo Único, o FORNECEDOR disporá o prazo de 90 dias para confecção, entrega e montagem dos móveis; b) Para os demais itens/lotes o prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias.	
Lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5542, do dia 15 de julho de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KFlK+b6NVm8zIzsWWrHx9ezVEr0=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/01/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Portaria SIL nº 003, de 12 de janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO **N° 067/2015**

A **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. Procedimento Administrativo nº 2.083/2015

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Servidora, **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, matrícula n° 3011144, Chefe da Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a Servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula n° 3011636, Auxiliar Administrativo, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Art. 3° - Designar os servidores, JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO, matrícula n°3010822 e VILTON DE SOUSA FLOR**,** Matrícula nº 3011733 para exercerem a função de **fiscal auxiliar** do contrato em epígrafe.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

Gláucia de Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Portaria SIL nº 004, de 15 de janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 071/2015

A **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES SA. Procedimento Administrativo nº 2015/2141

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Marcos Francisco da Silva**, matrícula n° 3010179, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **SÍlvio Soares Moraes**, matrícula n° 3011477, Analista Judiciário, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

Gláucia de Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

gg8HUygH7ohczW7C91wJHwwDm1Y=

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	56/2014 Referente ao P.A. nº 2014/11182
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 56/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014

Gláucia de Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

gg8HUygH7ohczW7C91wJHwwDm1Y=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

106202-MG-N: 085
000077-RR-A: 017, 069
000094-RR-B: 061
000112-RR-B: 064
000114-RR-B: 032
000118-RR-N: 034
000128-RR-B: 065
000140-RR-N: 026
000153-RR-B: 128, 130
000155-RR-B: 034
000178-RR-B: 129
000184-RR-A: 006
000191-RR-B: 060
000200-RR-A: 011, 015, 017
000208-RR-A: 017
000210-RR-N: 075
000240-RR-B: 017
000246-RR-B: 027
000254-RR-A: 009, 016, 031, 058
000268-RR-B: 056
000284-RR-N: 111
000287-RR-N: 008
000299-RR-N: 023, 069
000311-RR-N: 131
000315-RR-N: 017
000340-RR-A: 017
000343-RR-B: 017
000350-RR-B: 037
000362-RR-A: 016
000376-RR-E: 011, 015
000379-RR-A: 033
000379-RR-E: 031
000385-RR-N: 063
000410-RR-N: 057
000468-RR-N: 017
000481-RR-N: 059
000492-RR-N: 029
000550-RR-N: 008
000595-RR-N: 111
000686-RR-N: 062
000690-RR-N: 017
000704-RR-N: 121
000716-RR-N: 031, 033, 069
000768-RR-N: 062
000777-RR-N: 052
000782-RR-N: 039
000799-RR-N: 080
000805-RR-N: 017
000828-RR-N: 044
000844-RR-N: 062
000897-RR-N: 017
000967-RR-N: 067
001008-RR-N: 019
001048-RR-N: 031
001076-RR-N: 023
001091-RR-N: 017
001106-RR-N: 066
001131-RR-N: 068
001287-RR-N: 121
001402-RR-N: 022

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0017428-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017428-4
Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Despacho: Designe-se data para o interrogatório do Réu. BV. 13/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: Designe-se data para o interrogatório do Réu Natanael. BV. 13/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000224-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000224-1
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa

Despacho: Ao MP. BV. 13/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000002-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000002-1
Réu: Vinicius da Silva Freitas

Despacho: Aguarde-se a chegado do IP. BV. 13/01/2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0101769-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101769-6
Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Despacho: Cumpra-se a Cota Ministerial de fls. 452. BV. 13/01/2016. Jime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000966-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000966-6
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Despacho: Designe-se data para a oitiva da vítima MIKELE conforme requereu o Promotor de Justiça às fls. 303. BV. 13/01/2016. Jaime Plá

Pujades de Ávila. Juiz Substituto.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

007 - 0002546-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002546-7
Indiciado: E.G.S.
D E C I S Ã O

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado com o fito de investigar o homicídio de Luiz Araújo Costa, ocorrido em 09 de janeiro de 2015.

Através de mando de prisão expedido por esse Juízo, o indiciado Evaldo Gomes da Silva foi preso no dia 30 de setembro de 2015.

O ilustre Promotor de Justiça requereu o relaxamento da prisão preventiva do indiciado por entender que a sua segregação encontra-se em evidente excesso de prazo.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Segundo consta nos autos, Evaldo Gomes da Silva foi preso no dia 30/09/2015, assim o ora inculpado esta recolhido cautelarmente há mais de 100 (cem) dias, sem que tenha sido oferecida denúncia.

É admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, no entanto tal entendimento não pode ser aplicado aos presentes autos, uma vez que já se passaram mais de 100 (cem) dias e, com o pedido de novas diligências requerido pelo Ilustre Promotor de Justiça, esse longo período tende a aumentar, não podendo o Indiciado arcar com esse prejuízo aguardando a conclusão do inquérito preso cautelarmente.

Dessa forma, de acordo com os fundamentos expostos alhures, DEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA de EVALDO GOMES DA SILVA.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2015.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Indiciado: O.R.R.F.
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que este permaneceu foragido da Justiça antes de se apresentar, bem como consta em sua FAC outras anotações, inclusive inquéritos baixados no Juizado da violência doméstica, reforçando o perigo que representa a sua soltura nesse momento.

Assim, por estar configurado pelo menos um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública, mantenho o ora Denunciado preso cautelarmente.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prrazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

009 - 0208096-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208096-8
Réu: Bruno César dos Santos Pinheiro e outros.
Não havendo diligencias na fase do art. 402 do CPP (Fls. 232/232v.), providencie-se FAC's atualizadas e mídia contendo as audiências realizadas.
bem como. verifique-se o correio registro desta ação penal e seus andamentos no SISCOM.Após, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública para memoriais. Expedientes Necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 13 de Janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior-Juiz de direito Titular
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

010 - 0015378-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015378-7
Réu: Josias Carvalho Moura
Em razão do não provimento do recurso de apelação (F1. 261) e não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 334v.), cumpra-se a sentença de
lis. 150/157.

Expeça-se guia de execução definitiva da pena. além de ofício para transferência do valor apreendido, à União, e incineração da droga apreendida (f1. 156).
Expedientes necessários.Cumpra-se. Boa Vista/RR. 13 de Janeiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0019481-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019481-8
Réu: Marcio Silva Brito
Estando assim descritos os fatos e fundamentações da custódia preventiva do requerente, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a construção cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, e entendendo, também, não ser adequada a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, que não se mostram suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelos mesmos motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.Intime-se o requerente, pessoalmente e o seu Advogado,via DJe, além do Ministério Público.Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.Após, arquivem-se, com as devidas baixas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

Prisão em Flagrante

012 - 0000737-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000737-2
Réu: Arlon Michel da Silva Caitano e outros.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de ARLON MICHEL DA SILVA CAITANO, MAS ROBERT LOURENÇO MATOS, JUORGEN KINSMAN DA SILVA e TALITA SANTOS DA SILVA, pela prática, em tese. do disposto nos arts. 33. caput, e 35. da Lei n° 11.343/06, e art. 288. parágrafo único, do CP, conforme APF n° 2/2016-3o DR
A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310. II, c/c o art. 312, todos do CPP.
Relatados, decido.
Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante e à prisão preventiva foram realizados, cientes os flagranteados (Fls. 75/76).
Quanto ao Flagranteado ARLON MICHEL DA SILVA CAITANO, não apresentado inicialmente para audiência de custódia, igualmente fora homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, conforme fls. 77/80.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Juntei-se cópia desta sentença e da ata/decisão de fls. 75/80, e a mídia contendo a gravação da audiência de custódia, aos autos principais.
Após, arquivem-se com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000742-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000742-2
Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALEX DE SOUZA BEZERRA, KATIA PEREIRA DE SOUZA e CLEIDES GODOY MACARIO. pela prática, em tese, do disposto nos arts. 33. caput, 34 e 35, da Lei n° 11.343/06, conforme APF n° 40/2016 - DRE/DENARC.
A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, em relação a ALEX DE SOUZA BEZERR e KATIA PEREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 310, II. c/c o art. 312 c art. 324. IV. todos do CPP.
Em relação a CLEIDES GODOY MACARIO, foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319. do CPP. conforme relacionado à fl. 40.
Relatados, decido.
Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante, à prisão preventiva e às medidas cautelares impostas, foram realizados, cientes os flagranteados.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após, encaminhem-se estes autos ao Juízo plantonista, solicitando que seja providenciada a assinatura da decisão de fl.40.
Junte-se cópia desta sentença e da ata de lis. 39/40. e a mídia contendo a gravação da audiência de custódia, aos autos principais.
Após, arquivem-se, com as devidas baixas.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000744-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000744-8
Réu: Isac Alves de Oliveira
Trata-se de auto de prisão em flagrante de ISAC ALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do disposto nos arte. 33, caput, e 35. da Lei n° 11.343/06, conforme APF n° 20/2016 - CENRAL DE FLAGRANTES.
A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310. II. c/c o art. 312. todos do CPP. tendo em vista que o réu. uma vez em liberdade, coloca cm risco a ordem pública.
Relatados, decido.
Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante e à prisão preventiva foram realizados, ciente o flagranteado.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Junte-se cópia desta sentença e da ata de fls. 44/45. e a mídia contendo a gravação da audiência de custódia, aos autos principais.
Após.arquivem-se com as devidas baixas.
Cumpra-se. Boa Vista/RR. 13 de janeiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0019858-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019858-7
Autor: Marcio Silva Brito
Defiro o pedido do Ministério Público, de f1. 39.
Intime-se o Advogado Carlos Ney Oliveira Amaral. OAB RR n° 200-A, via publicação no DJe. para que providencie a devida instrução do pedido, com cópia do auto de prisão em flagrante, respectivo, na forma requerida pelo Parquet, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0221137-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221137-3
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.
DECISÃO
Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO (fls. 476/477) tecido pelo patrono do réu CÉLIO ISNAR DOS SANTOS quanto à Decisão (fl. 475) proferida nos presentes autos que negou o pleito de revogação de PRISÃO PREVENTIVA e ACAREAÇÃO entre o requerente e a ré ROSELAINE.
Manifestação do Ministério Público (fls. 478/479) pelo indeferimento de ambos os pedidos.
E o breve relatório. Decido.
A defesa do acusado CELIO em seu pedido de reconsideração não trouxe fato, condição e/ou argumento novel algum capaz de alterar o entendimento deste juízo criminal especializado quanto à mantença do cárcere provisório do réu, assim como pela negativa da acareação que ao momento não trás relevo algum em razão de que a defesa dispõe de todas as declarações dos réus desde a fase inquisitorial. sendo tal pleito desnecessário e procrastinatório.
Nesse passo, pela ausência de fato novo acerca das comprovações das alegações trazidas pela defesa do réu CÉLIO ISNAR DOS SANTOS. INDEFIRO
o pleito, mantendo em sua integralidade a Decisão de 11. 475. pelos próprios fundamentos já expendidos.
Cumpra-se com os todos os expedientes apontados à Decisão de 11. 475 (precatórias), assim como outros relacionados aos autos n.° 010 15 004215-7, bem apontado pelo parquet
P. R. I.
Boa Vista/R 18 de dezembro de 2015.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

017 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
Acolhendo a manifestação do Ministério Público, de fls. 1331/1335, de forma integral, declino da competência para processar e julgar este feito a uma das varas criminais de competência residual, desta Comarca de Boa Vista/RR.
Providencie o cancelamento da audiência designada.
Encaminhem-se estes autos ao cartório Distribuidor deste Fórum. para redistribuição deste feito.
Cumpra-se
Boa Vista/RR. 13 de janeiro de 2016.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Inquérito Policial

018 - 0011754-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011754-6
Indiciado: W.S.R.
Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nestes autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, ainda subsistindo a motivação e requisitos para manutenção da prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública.
Designe-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha faltante.Requisite-se o réu.Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Junte-se comprovante de entrega e resposta, se houver, ao ofício defl. 81.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0019647-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019647-4
Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de '"LIBERDADE PROVISÓRIA", do acusado em epígrafe, apresentado por intermédio de Advogados, alegando que o requerente fora preso em flagrante no dia 24 de outubro de 2015, por supostamente ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes, esclarecendo que de tais fatos não decorreram danos materiais e nem vítimas. Ademais, diz o requerente, não há qualquer ameaça à garantia da ordem pública ou lesão à ordem econômica, sendo que, no seu entender, a necessidade de estar fora do encarceramento é muito maior que a manutenção da sua prisão por conveniência da instrução, por ser pescador, portanto com ocupação habitual, e por ter residência fixa no distrito da culpa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Assim, pugna pela concessão de liberdade provisória, sem fiança (fls. 2/8).
O Ministério Público às fls. 55/59, destaca ab initio que não é o momento oportuno para concessão de liberdade provisória, a qual não mais é cabível em razão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo essa, pois, a contra cautela adequada e cabível, sendo o caso de se pedir a sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautclares.
Pois bem. Não obstante isso. o Ministério Público aduz que no presente caso um dos fundamentos da prisão preventiva está presente, qual seja, o da garantia da ordem pública, devendo-se considerar que o requerente fora preso com grande quantidade de entorpecente - 2.165g (dois quilos, cento e sessenta e cinco gramas) de maconha, não se tratando de pessoa com bons antecedentes, respondendo a processo pela mesma prática delitiva.
Diante de tal constatação o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, já que nesse contexto as condições pessoais do
requerente não são, por si só. suficientes a justificar a sua liberdade, existindo nos autos elementos hábbeis no sentido contrário.
É o breve relato. Decido.
De fato, como destacado pelo Ministério Público, as condições pessoais do requerente, diante do contexto da sua prisão, não recomendam a concessão de qualquer pleito liberatório, considerada a necessidade premente de garantir a ordem pública, já que o fato de alegar a defesa que o requerente é homem trabalhador e possuir residência fixa. não o tornam imune das consequências de suas atuais condutas delituosas, pois suas condições pessoais não são qualidade extraordinárias.
Conforme registram o Ministério Público e os documentos constantes destes autos, a natureza e a gravidade do crime imputado ao acusado, cuja intranquilidade social que causa merece toda atenção e cautela por parte do Poder Judiciário, e envolve uma vasta gama de outros tantos delitos, não menos graves, os quais fomenta. Ademais, não se vislumbra garantia de cumprimento de qualquer uma eventual medida cautelar diversa da prisão, além das condições pessoais do acusado, a que se sobrepõe a necessidade de manutenção e garantia da ordem pública, ao contrário do que afirma o requerente ao final da (1.3.
Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos. com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente. INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, já que ainda subsistem as motivações que converteram a sua prisão em flagrante, em prisão preventiva, registradas na ata de audiência de custódia, cuja cópia repousa às lis. 47/48, pois como registrado cm casos similares apreciados por este Juízo. para o réu ora requerente, por tudo quanto exposto, "a segregação preventiva, embora um mal", é indispensável.
Intimem-se o Ministério Público c o requerente, pessoalmente, e seus Advogados, via D. J.e.
Junte-se a cópia desta sentença aos autos principais.
Após. arquive-se com as devidas baixas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

020 - 0019758-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019758-9
Réu: John Keith Gaskin
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de "LIBERDADE PROVISÓRIA", do acusado em epígrafe, apresentado pela Defensoria Pública, alegando não haver qualquer ameaça para a garantia da ordem pública, por tratar-se de pessoa primária, com bons antecedentes, endereço certo, com indicação razoável de que pode responder o processo em liberdade, sem prejuízo para a apuração da verdade real (fls. 2/8). Por tal motivo, pugna o requerente pela concessão da sua liberdade provisória, sem prejuízo da aplicação de qualquer providência cautelar condicionante ou advertência.
Ouvido o Ministério Público às fls. 34/38, destaca, ab initio, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão manifestamente presentes, não sendo o caso de revogação da prisão ou de qualquer outro pleito liberatório. Na presente questão, a garantia da ordem pública esta fundamentada no fato de que o requerente fora preso com 3.378,5Kg (três quilos, trezentos e setenta e oito gramas e cinco decigramas) de maconha, conforme laudo de fls. 31/32, sendo patente a gravidade do delito a ele imputado - tráfico de drogas.
Diante de tal constatação o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, já que nesse contexto as condições pessoais do requerente não são, por si só, suficientes a justificar a sua liberdade, existindo nos autos elementos hábeis no sentido contrário.
É o breve relato. Decido.
De fato, como destacado pelo Ministério Público, as condições pessoais do requerente, diante do contexto da sua prisão, não recomendam a concessão de qualquer pleito liberatório, considerada a necessidade premente de garantir a ordem pública. O fato, e a prisão em flagrante do requerente, ocorreu no dia 12 de novembro de
2015. declarando ele. acusado, já haver integrado os quadros da Polícia Militar, de onde fora excluído "por questões envolvendo entorpecentes". Juntamente com a droga eencontrada em poder do requerente, que estava acondicionada em diversos invólucros plásticos, grandes e pequenos, com ele foram ainda apreendidos outros objetos, tais como balança de precisão, conforme auto de apreensão e apresentação de fl. 26.
Conforme registra o Ministério Público, a natureza e a gravidade do crime imputado ao acusado, cuja intranquilidade social que causa merece toda atenção c cautela por parte do Poder Judiciário, c envolve uma vasta gama de outros tantos delitos, não menos graves, os quais fomenta. Ademais, não se vislumbra garantia de cumprimento de qualquer uma eventual medida cautelar diversa da prisão, além das condições pessoais do acusado, a que se sobrepõe a necessidade de manutenção e garantia da ordem pública.
Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos. com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente. INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, já que ainda subsistem as motivações que converteram a sua prisão em flagrante, cm prisão preventiva, apesar de louvável a Jurisprudência trazida pela Defensoria Pública a estes autos, mas que não guardam relação de pertinência com este caso específico pois, para o réu ora requerente, por tudo quanto exposto, "a segregação preventiva, embora um mal, é indispensável.Intimem-se o Ministério Público e o requerente, por intermédio da Defensoria Pública. Junte-se cópia desta sentença aos

autos principais.Após. arquivem-se, com as devidas baixas.Expedientes necessários.Cumpra-se.Boa Vista/RR. 18 de dezembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- jUIZ DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0019829-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019829-8
Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado de Policia
SENTENÇA
Trata-se de pedido de autorização judicial oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE. para incineração de drogas apreendidas, conforme relação de lis. 5/7.
Ouvido o Ministério Público, fez juntar manifestação favorável ao deferimento do pleito, à li. 9. com posterior juntada do respectivo auto circunstanciado de incineração. nos termos do art. 50. §5°, da Lei n° 11.343/06.
É o quanto basta relatar.
Decido.
Defiro o pedido de lis. 3/7, com esteio na mencionada manifestação do Ministério Público, e diante dos argumentos apresentados pela autoridade policial, demonstrada a imprescindibilidade da destruição do material apreendido e relacionado às fls. 5/7, já retiradas as amostras necessárias para a realização dos exames periciais necessários.
Cientifiquem-se o requerente, para que providencie a incineração da droga, com a observância das exigências legais e posterior apresentação do auto circunstanciado de incineração, para juntada neste procedimento e nas ações penais respectivas, e o Ministério Público, para conhecimento.
Após a adoção de todas as medidas mencionadas, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.Cumpra-se.Boa Vista/RR. 13 de janeiro 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Prisão em Flagrante

022 - 0019639-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019639-1
Réu: Wilton Raimundo Campos da Silva
Ciente da manifestação ministerial de fls. 20.
Destarte, remetam-se os presentes autos para a Vara que apura crimes relacionados ao Tráfico Ilícito de drogas, crimes decorrentes de organização criminosa e corrupção de menor.
Advogado(a): Herick Feijo Mendes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

023 - 0019687-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019687-0
Réu: Rogério Maia e outros.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de Rogério Maia e Wellington Melo dos Santos, pela prática, em tese, do disposto nos arts. 33. caput, 34 e 35. todos da Lei n° 11.343/06. e art. 14. da Lei n° 10.826/03conforme 106/2015 - DRE.
A prisão foi homologada em audiência de custódia, convertida em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, c/c o art.312, ambos do CPP. tendo em vista que a gravidade do suposto crime em concreto demonstra o risco também concreto de reiteração criminosa.Relatados, decido.Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante e à prisão preventiva Coram realizados.Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Junte-se cópia. desta sentença e da ata de fls. 41/42 e a mídia contendo a gravação da audiência de custódia, aos autos principais.Após, arquivem-se, com as devidas baixas.Cumpra-se.Boa Vista/RR. 12 de janeiro de 2016.Luiz Alberto de Morais Junior
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Lucilane Francisca de França

Proced. Esp. Lei Antitox.

024 - 0008255-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008255-9
Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.
Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nestes autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, ainda subsistindo a motivação e os requisitos para manutenção da prisão preventiva dos réus. para garantia da ordem pública.
Designe-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha faltante, a qual deverá ser requisitada ao Comando da Polícia Militar, sob pena de desobediência.
Requisitem-se os réus.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0008905-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008905-9
Indiciado: B.D.P.R.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime insculpido no art. 33, caput, e art. 34, todos da Lei n° 11.343/06. No entanto, o Ministério Público registra à 11. 59, que o mesmo lato aqui apurado está contido no processo n° 0010 15 003347-9. em razão de aditamento de denúncia.
Além do arquivamento deste leito, requer o Parquet a juntada de cópia do despacho alusivo ao aditamento mencionado.
Pelo exposto, reconheço a litispendência noticiada pelo Ministério Público, e DETERMINO A EXTINÇÃO DESTES AUTOS E O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 95. III e art. 110. do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe.Junte-se cópia da decisão que recebeu o aditamento da denúncia nos autos do processo n° 0010 15 00334:
Após as medidas supramencionadas. arquivem-se. com as baixas necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

026 - 0096997-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096997-3
Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa
Junte-se certidão carcerária atualizada até jan/2016, após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.1.2016 14:17. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

027 - 0106526-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106526-5
Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando OSMAR ROSA DE OLIVEIRA para o dia 29/03/2016 às 11h. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

028 - 0152718-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152718-7
Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Hamilton Pires Alves para o dia 31/03/2016 às 09h15min. Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0189415-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189415-5
Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto nos art. 157, § 3º, parte final, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 06 136807-1, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 507/508.
Com vista, a Defesa exarou ciente, fls. 508v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 509.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 507/508 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 507/508 do reeducando Ernesto Monteiro da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.1.2016 17:03.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

030 - 0000991-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000991-6
Sentenciado: Edione de Souza Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 184/185, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 186, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
Posto isso, em caráter liminar, AUTORIZO a saída do reeducando Valdir Alves da Silva Filho para o TRABALHO EXTERNO, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), haja vista a presente decisão. O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016 11:56. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

032 - 0008878-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008878-7
Sentenciado: Rafael Oliveira Silva
DESPACHO
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 12.1.2016 17:35.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio O.f.cid

033 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que .... Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 159/160, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 161, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

034 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme a decisão de fls. 33. Boa Vista/RR, 12.1.2016 08:12. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

035 - 0004960-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004960-5
Sentenciado: Magdiel da Silva
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Magdiel da Silva para o dia 31/03/2016 às 09h00. Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005020-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005020-7
Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 1° e 2°, IV, do Código Penal - 0010 07 155959-4, guia definitiva de fls. 52.
Calculadora de execução penal, fls. 142/142v.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena, fls. 143.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 143v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 142/142v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 142/142v do reeducando CLEILSON RODRIGUES LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.01.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005050-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005050-4
Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 620 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "Caput", da lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 017018-1, guia definitiva de fls. 04, art. 155, § 4°, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 07 174620-9, guia definitiva fl. 133, e art. 157, § 2°, I e II, também do Código Penal 0010 13 006004-8, sentença condenatória de fls. 174/195
Calculadora de execução penal, fls. 227/228.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 229v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 229v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 227/228 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 227/228 do reeducando CARLOS HERONILDO PEREIRA MARTINS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.01.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

038 - 0013724-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013724-4
Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 158/172, nos termos do art. 52, "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 178, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001814-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001814-5
Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 140 e fls. 142/143, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 144, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

040 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que de fato se ausentou do sistema prisional desde 23 de dezembro de 2014, tendo sido recapturado em abril de 2015, sob a justificativa de que estava sendo molestado no albergue, sem, contudo, nenhuma comprovação mais evidente, reconheceu ainda que não quis tomar nenhuma atitude, e preferiu permanecer no estado em que encontrava. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 147/148 e 149, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 152/153, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Kaell Souza Santos, nos termos do art. 1º, I, do Decreto Nº 8.380, de 24.12.2014. Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 222/222v, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.5.2015 08:58. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018050-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018050-7
Sentenciado: Taylon Lima Moraes
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando TAYLON LIMA MORAES para o dia 29/03/2016 às 09h45min. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002808-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002808-4
Sentenciado: Elias Henrique Raposo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A, "Caput", do Código Penal 0010 03 065829-7, guia definitiva fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 97.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 97v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 97v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 97 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 97 do reeducando ELIAS HENRIQUE RAPOSO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.01.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

045 - 0002837-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002837-3
Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva
DECIDO. Em que pesem os argumentos do ilustre membro do Ministério Público, entendo que embora a falta de transporte não seja justificativa, por si só, para as ausências, vejo que o réu se ausentou apenas 5 dias durante todo o seu período de cumprimento da pena, tendo se apresentado espontaneamente no dia 03.06.2015, o que entendo desqualificá-lo como foragido. Assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. TODAVIA, A PERMANÊNCIA NO REGIME SEMIABERTO FICA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FIDEDIGNA POR PARTE DA EMPRESA CONTRATANTE DO RÉU, DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, BEM COMO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DO REEDUCANDO, TENDO O REEDUCANDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA TAL APRESENTAÇÃO. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito oss requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011096-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011096-5
Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza
DESPACHO

Em que pese a cota do órgão do Ministério Público no anverso, verifico que as fls. 64 "usque" 69 tratam apenas de frequência do reeducando Maximiano Benevides de Souza para o pernoite e não de trabalho. Logo, não há análise de remição;

Boa Vista/RR, 12.1.2016 17:43.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012961-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012961-9
Sentenciado: Edson França de Carvalho
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Edson França de Carvalho para o dia 29/03/2016 às 10h15min. Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013021-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013021-1
Sentenciado: Valdinei dos Santos Ferrais
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que saiu para visitar seus filhos na cidade de Campos Novos. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de reggime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000228-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000228-4
Sentenciado: Leonardo da Silva Matos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 79/81 e fls. 85/87, nos termos do art. 52, "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 82, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABRTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei

de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 14.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002046-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002046-8
Sentenciado: Valderi Malaquias de Souza
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 35/36 do reeducando Valderi Malaquias de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que serve também como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016 08:08. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002066-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002066-6
Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Ferreira Dos Santos para o dia 29/03/2016 às 10h30min. Boa Vista/RR, 12 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006938-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006938-2
Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves
Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público, julgo PREJUDICADO a cota referente à REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lucas Sousa Gonçalves, haja vista a decisão de fls. 75. Todavia, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, pela razão supramencionada, após a recaptura, imponho-lhe 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela. Por derradeiro, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, após, elaborado o mandado, registrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016 10:47. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

053 - 0009039-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009039-6
Sentenciado: Erinaldo Dias Honorato
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal 0010 14 000006-7, guia definitiva fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 32/33.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 33.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 33v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 32/33 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 32/33 do reeducando ERINALDO DIAS HONORATO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.01.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012019-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012019-3
Sentenciado: Edmilson Gomes Ferrari
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal 0010 15 003831-2, guia definitiva fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 24/25.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 25v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 24/25está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 24/25 do reeducando EDMILSON GOMES FERRARI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.01.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017728-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017728-4
Sentenciado: Diorrenis Kallios da Silva Pereira
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1900 dias-multa, pela prática dos crimes previsto nos art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 15 016984-4 (Comarca de Bonfim 0090 15 000021-5), guia provisória de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 44/45.
Com vista, a Defesa exarou ciente, fls. 45.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 45v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 44/45 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 44/45 do reeducando Diorrenis Kallios da Silva Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.1.2016 14:50.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

056 - 0000297-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000297-7
Réu: Tiago da Silva Nascimento
Tendo em vista os tons das decisões de fls. 12 e 14/15, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Boa Vista, 14.1.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

057 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
Designo o dia 02/03/2016 às 11:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

058 - 0019107-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019107-9
Réu: David Kaisson Rodrigues Pimentel
Designo o dia 29/01/2016 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

059 - 0066961-72.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066961-7
Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.
Ciente da manifestação ministeiral de fls. 344.
Em virtude do CD ter sido danificado, proceda-se nova gravação, após, retornem os autos ao Ministério Público.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

060 - 0197453-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197453-6
Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

061 - 0011873-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011873-3
Réu: P.P.S.
O acusado foi citado por hora certa e constituiu advogado particular o qual apresentou resposta à acusação às fls. 101/103, destarte, aguarde-se a realização da audiência.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

062 - 0004370-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004370-5
Réu: Josinaldo da Conceição e outros.
Ciente da certidão de fls. 306, proceda-se a inscrição na dívida ativa e arquive-se.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo

063 - 0013649-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013649-1
Réu: Lucivanio Ferreira da Silva
Ciente.
As questões levantadas pela defesa de inépcia da denúncia, bem como o reconhecimento da improcedência da ação penal, não merecem prosperar. A denúncia preenche devidamente seus requisitos, contendo a exposição do fato criminoso, todas suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, tudo com base no art. 41 do CPP.
Observo que a defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.
Destarte, designo o dia 13/07/2016 às 12:40 para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes e intimações devidas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

064 - 0013711-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013711-9
Réu: Francisco Gonçalves de Almeida
Ciente. Proceda-se arquivamento, com as baixas cabíveis, elaborando-se controle para sua consulta e acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no sursis no Juízo deprecado.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

065 - 0018583-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018583-7
Réu: Nelson Silva Martins
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

066 - 0003778-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003778-5
Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.
Ciente.
Em atenção ao pedido formulado na at
a de fls. 208 pela defesa do réu Roberto Melo de Oliveira, no qual solicita a extensão dos efeitos da decisão de fls. 183 para seu cliente, observo que a situação é distinta das dos corréus, uma vez que a instrução não se encerrou em relação a ele, em virtude da defesa técnica ter solicitado na ata de fls. 160 o adiamento da audiência em razão dele ter sido submetido a cirurgia.
Releva frisar que foi a situação médica do réu Roberto Melo que ocasionou a sua prisão domiciliar.
Como houve a oitiva de testemunhas sem a presença da defesa técnica do réu Roberto, revejo a decisão de fls. 187v e determino o desmembramento dos autos em relação a ele, devendo os novos autos, com fixação de tarja de preso domiciliar, virem conclusos para designação de audiência.
Em relação aos réus Narlison Borges e Ícaro Luan, que já foram interrogados, designo audiência para reinquirição da vítima para o dia 26/04/2016, às 9h. Afixe tarja de solto.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

067 - 0007204-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007204-8
Réu: Brenis Araujo Melo
Ciente do recurso de apelação de fls. 131, tendo o órgão ministerial manifestado desejo de arrazoar em 2ª instância.
Recebo o recurso e subam os autos para o TJ/RR.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

068 - 0007281-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007281-6
Réu: Jeanderson da Silva Pereira
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

069 - 0014439-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014439-1
Réu: Criança/adolescente e outros.
Ao dia 12 do mês de janeiro do ano de 2016, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 09h, presentes o Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MMº. Juiz Titular. Ausente a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI. Presente o Defensor Público Dr. Antonio Avelino. Presentes os Advogados Marco Antônio da Silva Pinheiro OAB/RR 299, José Vanderi Maia OAB/RR 716 e Roberto Guedes Amorim OAB/RR 77A. Presentes as testemunhas Juliano Barreto, Cleiton Conceição e as testemunhas de defesa Magno Rodrigues, Raimundo Soares, Maria Lopes e Lisete Maria, Jonas Pereira e Derika Silva. Ausentes os réus Dewilson da Silva Ribeiro, Talison Saraiva Nobre, Thiago Henrique Silva Souza. Os réus presos não foram trazidos pelo sistema penitenciário. Presente o réu Ismael José da Cruz. O advogado de defesa, Dr. Marco

Antônio da Silva Pinheiro, manifestou-se nos seguintes termos: " MM.Juiz, considerando que o réu Dewilson está há 06 dias dos 120 dias de encarceramento, requer se digne Vossa Excelência de, ao analisar e concluir que há excesso sem que a defesa ou o acusado tenham dado causa, que aplique conforme previsão legal e determine a imediata soltura deste para que, em liberdade, possa responder. Sem mais requerimentos.
Despacho: Venham os autos conclusos para análise. Nada mais havendo, eu, Marcela Moleta Borges,, escrevente designada digito o presente termo, que vai assinado por todos.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

070 - 0165754-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165754-7
Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
DESPACHO
1. Proceda-se pesquisa em nome do réu Maxoel dos Santos Oliveira junto ao sistema Canaimé. Caso esteja recolhido no sistema penitenciário de Roraima, renove-se o mandado de fl. 222.
2. Caso negativo, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002662-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002662-1
Réu: Carlos Alberto Silveira Lima
DESPACHO
1. Renove-se o mandado de fl. 144, atentando para o endereço de fl. 147.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009902-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009902-4
Réu: S.M.S.B.
DESPACHO
1. Defiro cota ministerial de fl. 194.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia_____/_____/2016, às _____:_____horas.
3. Intime-se, observando o endereço de fl. 194.
4. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015473-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015473-8
Réu: A.R.S.
DESPACHO
1. Defiro integralmente a cota ministerial de fl. 177.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/2016, às ____:_____ horas.
3. Expedientes necessários.
4. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010463-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010463-2
Réu: Rafael Eleotério Félix
DESPACHO
1 Defiro a cota de fl.85 na integridade.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0016422-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016422-2
Réu: Ron Carlos Santos Verde
DESPACHO

1. Atenda-se ao requerimento de fl. 98.
2. Intime-se.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

076 - 0013613-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013613-7
Réu: Jose Agnaldo Ribeiro
DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia_____/_____/2016, às _____:_____horas.
2. Oficie-se nos termos requeridos pelo MP (fl. 73v).
3. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017425-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017425-2
Réu: Domingos Rodrigues Bezerra
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação por negativa geral (59/60).
2. Não é o caso de absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam.
3. Designo audiência para o dia ___/___/2016, às ___:__ horas.
4. Intime-se o réu.
5. intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
6. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004795-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004795-1
Réu: Francisco Alves de Carvalho
DESPACHO
1. Junte-se FAC.
2. Designe-se data para audiência preliminar.
3. Intime-se o réu e sua advogada (fl. 48).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
DESPACHO
1 Indefiro o pedido de fl.108, pois Wilkson Bessa Ramos é réu nestes autos.

Além do mais, o réu se fez presente na última audiência (fl.102).
2 Cumpra-se o item "9" do despacho de fl.102.
3 - Ao MP para manifestação acerca da testemunha Adriano (fl.107).

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012065-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012065-9
Réu: Wallace Ribeiro Araújo
DESPACHO
1. Atenda-se à cota ministerial.
2. Com a resposta, nova vista ao MP.
Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

081 - 0018885-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018885-4
Réu: Rodrigo Izidoro da Silva
DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia_____/_____/2016, às _____:_____ horas.
2. Intime-se/requisite-se a testemunha Fábio Coleto Lima Dias, enviando ofício ao Comando da Polícia Militar.
3. Intime-se a vítima no endereço fornecido pelo Ministério Público.
4. O réu é revel.
5. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013861-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013861-7
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
Desta forma, ficou cabalmente comprovada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.
Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS, nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.

4- DOSIMETRIA DA PENA
Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie. O réu possui maus ANTECEDENTES, pois conforme se vê pela fl. 74, pesa contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, inclusive por crime contra o patrimônio (autos nº 0010.15.007551-2), o que demonstra que o mesmo não possui boa CONDUTA SOCIAL, além de que sua PERSONALIDADE é voltada para o cometimento de delitos. O MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas causaram prejuízo à vítima, pois apesar dos objetos subtraídos terem sido devolvido-lhes, a vítima informou que a pia de sua residência foi quebrada; a VÍTIMA em nada contribuiu para o evento.
Assim, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
Pesa contra o réu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, pois a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos aponta que o réu sofreu condenação com trânsito em julgado em 2014, portanto, antes do cometimento do delito apurado neste feito (autos nº 0010.12.002732-0- pg. 72), o que enseja elevação da pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de recluusão e 14 (quatorze) dias-multa.
Sem atenuantes.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se atentar não apenas para o disposto no art. 33 e parágrafos, mas também analisar as circunstâncias do art. 59, ambos do Código Penal Brasileiro. No caso dos autos, anoto que o réu já respondeu a outros processos envolvendo crimes contra o patrimônio, portanto, suas condições são desfavoráveis à fixação do regime aberto ou semiaberto para início do cumprimento da pena.
Assim, diante da necessidade de aplicação do regime mais gravoso, FIXO O REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena. Neste sentido:
E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PENA REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ART. 33, §§ 2.º e 3.º C/C ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL REINCIDÊNCIA E EXTENSA FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS MANTIDO O REGIME MAIS GRAVOSO- RECURSO IMPROVIDO. Para eleger o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se harmonizar o disposto pelo artigo 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal com o artigo 59, do mesmo Código. Correta a indicação do regime mais gravoso quando, além de reincidente, o recorrente ostenta uma extensa ficha de antecedentes criminais. (TJ-MS - APL: 00415354220138120001 MS 0041535-42.2013.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2015).

Para fins de detração, anoto que o réu foi preso no dia 26 de agosto de 2015 e encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo até a presente data, ou seja, está preso há 04 meses de 18 dias.

5- DISPOSIÇÕES FINAIS

Em atenção ao que dispõe o art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa se manifestar sobre tal.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Sem custas.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública1.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, remessa ao Juízo competente para fixação e acompanhamento da pena restritiva de direitos.

Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014060-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014060-5
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
Desta forma, ficou cabalmente comprovada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I, do Código Penal.
Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Mairo Atayalla de Oliveira, nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.

4- DOSIMETRIA DA PENA
Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie. O réu possui maus ANTECEDENTES, pois conforme se vê pelas fls. 75/79, o réu responde a vários processos por crimes contra o patrimônio, sendo,

inclusive reincidente em crimes desta natureza, o que será valorado posteriormente. No entanto, neste momento destaco que além da reincidência, pesa contra o réu sentença penal condenatória transitada em julgado (autos nº 0010.14.015661-2 e 0010.12.000182-0), o que demonstra que o mesmo não possui boa CONDUTA SOCIAL, além de que sua PERSONALIDADE é voltada para o cometimento de delitos. O MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas causaram prejuízo à vítima, pois os objetos subtraídos foram restituídos parcialmente; a VÍTIMA em nada contribuiu para o evento.
Assim, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
Contra o acusado pesa a reincidência como circunstância agravante, prevista no art. 61, I, do CP, pois como se vê à fl. 75, o réu, em 2013, foi condenado nos autos nº 0010.13.004933-0.
Presente também a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d. Assim, tendo em vista qque a agravante e a atenuante são igualmente preponderantes e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 893858 DF-DISTRITO FEDERAL 0027422-39.2009.8.07.0009), elas devem ser compensadas, pelo que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
Sem atenuantes.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Quanto ao regime prisional, embora fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a quatro anos, levando em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, fixo o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda, conforme art. 33, § 3º, do CPB.
Neste sentido:
Neste sentido:
E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PENA REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ART. 33, §§ 2.º e 3.º C/C ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL REINCIDÊNCIA E EXTENSA FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS MANTIDO O REGIME MAIS GRAVOSO- RECURSO IMPROVIDO. Para eleger o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se harmonizar o disposto pelo artigo 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal com o artigo 59, do mesmo Código. Correta a indicação do regime mais gravoso quando, além de reincidente, o recorrente ostenta uma extensa ficha de antecedentes criminais. (TJ-MS - APL: 00415354220138120001 MS 0041535-42.2013.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2015).

Pelas mesmas razões nego ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Para fins de detração, anoto que o réu foi preso no dia 07 de setembro de 2015 e encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo até a presente data, ou seja, encontra-se custodiado há 04 meses de 07 dias.
5- DISPOSIÇÕES FINAIS

Em atenção ao que dispõe o art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa se manifestar sobre tal.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Sem custas.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública1.
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, remessa ao Juízo competente para fixação e acompanhamento da pena restritiva de direitos.
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação por negativa geral (fl. 61).
2. Não é o caso de absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam.
3. Designo audiência para o dia _____/_____/2016, às _____:_____horas.
4. Intimem-se os réus.
5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
6. Ciência ao MP e DPE.
7. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014452-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014452-4
Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva
DECISÃO/CONFIRMA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Em resposta à acusação (fls. 47/61), o réu levantou preliminar de inépcia da denúncia, sob o fundamento de que existem contradições na narrativa dos fatos. Aduz que as contradições teriam ocorrido em razão da ausência de perícia técnica no veículo apreendido.
Assevera que a perícia técnica do veículo é documento indispensável para subsidiar a denúncia.
Ao final alega que inexistem provas nos autos que comprovem a materialidade da adulteração no veículo.
Pede reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e a consequente rejeição da peça acusatória.
Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pelo não acolhimento da preliminar levantada.
Eis o breve relato. DECIDO.
Não merecem prosperar as alegações trazidas pelo réu em sua resposta à acusação.
A resposta à acusação discute o mérito que será analisado oportunamente.
Além do mais, a denúncia não se mostra inepta, pois descreve validamente a conduta e a dinâmica dos fatos, tendo a peça trazido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Portanto, preenchidos os requisitos legais, não há que falar em inépcia da denúncia e, por conseguinte, em sua rejeição, com fundamento no art. 395, inciso, I, do mesmo diploma legal.
À vista do exposto e não sendo caso das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia nos moldes do art. 396 do CPP, afastando a preliminar de inépcia, determinando o prosseguimento da ação penal.
Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/_____/_____, às _____:_____ horas.
Oficie-se ao Instituto de Criminalística, nos termos requeridos pelo Ministério Público.
Intimem-se.
Ciência ao MP e defesa.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

086 - 0017834-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017834-0
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos
DESPACHO
1. Cite-se o réu no endereço informado na denúncia.
2. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0

Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
DESPACHO
1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação por negativa geral (fls. 62 e 65).
2. Não é o caso de absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam.
3. Designo audiência para o dia _____/_____/2016, às _____:_____horas.
4. Intimem-se os réus.
5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
6. Ciência ao MP e DPE.
7. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0019121-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019121-0
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
DESPACHO
Vistos
Atenda-se ao ofício retro, com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0016982-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016982-8
Réu: Carmelinho Decian
DECISÃO

1. Razão assiste à douta Promotora de Justiça no parecer de fl. 10, pois este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.
2. Declino a competência para o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0019892-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019892-6
Réu: Steigue Riley Silva Sousa
Despacho

1 - Cumpra-se.
2- Com o cumprimento, devolva-se.

BV-RR, 13/01/16

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0020236-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020236-3
Réu: Edilson Barbosa de Oliveira
DESPACHO
1. Cumpra-se.
2. Após, devolva-se com nossas homenagens.
3. Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0002524-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002524-5
S E N T E N Ç A

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, tendo como suposta vítima HELDER DE SALES LIMA.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que após as investigações feitas, não foi possível encontrar elementos mínimos e suficientes à propositura da ação penal. Aduziu o douto Promotor de Justiça que até a presente data não foi possível identificar o autor do fato.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência de requisitos para oferecimento da denúncia.
Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0019312-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019312-8
Indiciado: A.F.S.
DESPACHO
1. Desapensem estes autos do comunicado de prisão em flagrante em apenso (0010.14.019042-1).
2. Encaminhe-se este feito à Delegacia para as providências requeridas pelo Ministério Público (fls. 28/29).
3. O feito possui tramitação direta.
Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0020063-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020063-4
Indiciado: A.
S E N T E N Ç A

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 302 do CTB, tendo como vítima JOSÉ RIBAMAR LOPES DE CARVALHO.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, tendo em vista que após as investigações feitas, não foi possível encontrar elementos mínimos e suficientes à propositura da ação penal. Assevera o representante do MP que não foi possível chegar à conclusão de que teria havido algum crime na espécie, ao menos culposamente, que pudesse ser imputado a alguém, porquanto a responsabilidade do acidente seria de responsabilidade da própria vítima.
Ademais, tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP..
Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008732-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008732-7
Indiciado: F.C.N.C.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento de denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art.41 e ausência das hipóteses do art.395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CARDOSO, recebo a denúncia.
Cite-se na forma do art.396 e seguintes do CPP, para responder.
Defiro item "4" da fl. 02b.
Junte-se FAC estadual e federal.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

096 - 0019825-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019825-6
Réu: Carlos Wellington Ferreira Marques
SENTENÇA
Cuida-se de APF do nacional CARLOS WELLINGTON FERREIRA MARQUES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art.155, do Código Penal.
Flagrante homologado e liberdade provisória concedida em audiência de custódia, conforme fls.24/25.

É o relatório. Decido
Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia da ata de audiência e da mídia acostada na contracapa dos autos para os autos principais. Junte-se também ao IP (0010.15.019847-0) a certidão de fl.28.
Desnecessária a remessa do Ministério Público, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da concessão da liberdade provisória.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019842-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019842-1
Réu: Jefferson Franco Freitas
S E N T E N Ç A
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de JEFERSON FRANCO FREITAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do artigo 306 do CTB.
Na fase policial o flagranteado recolheu fiança e foi posto em liberdade (fl. 02).
É o relatório. Fundamento. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP.
Não houve ilegalidade ou abuso. De acordo com a documentação constante nos autos do flagrante, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do CPP.
Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do(s) flagranteado(s) JEFERSON FRANCO FREITAS.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 02, não se vislumbrando no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro/2016

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000006-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000006-2
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
DESPACHO
Vistos
Ao MP com atribuição nesta unidade.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

099 - 0013344-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013344-4
Indiciado: P.Y.B.S.S.
SENTENÇA/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06, em tese praticado por PABLO YURY BARBOSA DOS SANTOS SILVA.

Após regular trâmite, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vieram conclusos. Decido.

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006, o prazo prescricional para o crime previsto no art. 28 da citada norma, é de 02 (dois) anos.

Compulsando os autos, verifico que desde a ocorrência do fato até a presente data já se passaram mais de 02 (dois) anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe, haja vista ter extrapolado o prazo legalmente previsto, e o feito ter sido atingido pela prescrição.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de PABLO YURY BARBOSA DOS SANTOS SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I. Sem custas.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

100 - 0020246-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020246-2
Indiciado: M.A.O.R.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.15.020246-2

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000099-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000099-7
Indiciado: E.D.S.E.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.16.000099-7

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000105-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000105-2
Indiciado: J.M.S.S.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.16.000105-2

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000144-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000144-1
Indiciado: F.G.S.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.16.000144-1

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000183-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000183-9
Indiciado: E.S.B.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0010.16.000183-9

Flagranteado: EVERSON DE SOUZA BRASIL

DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000186-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000186-2
Indiciado: J.W.C.R.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.16.000186-2

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

106 - 0019063-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019063-4
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.15.019063-4

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0019162-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019162-4
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis
ARQUIVEM-SE

Boa Vista,RR, 1401/2016

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020220-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020220-7
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 010.15.020220-7

Réu: JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do art. 155, § 4º, inc. IV, do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0000220-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000220-9
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 010.16.000220-9

Réus: MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS e RICHARDSON SOARES FONSECA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS e RICHARDSON SOARES FONSECA, pela prática, em tese, do art. 180, , do CPB c/c art. 12 da Lei 10.826/03, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 13 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

110 - 0019804-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019804-1
Autor: Jose Adamor de Senna Cardoso Junior
AO MP.

Boa Vista, 14/01/2016

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0008633-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008633-2
Réu: Francisco Tony de Paula
Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 140/148, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Liberdade Provisória

112 - 0020292-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020292-6
Réu: Eduardo Frank Mateus
Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado EDUARDO FRANK MATEUS.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21h.

Intime-se o requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Após, a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

113 - 0019246-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019246-5
Réu: Nasser Laky Pereira de Melo
Trata-se de expedientes lavrados em sede policial comunicando a notícia de novos fatos, em que a autoridade policial representa por decretação da medida cautelar extreme gravosa à fl. 21, contudo, à vista dos referidos autos, que vieram conjuntamente à apreciação, verifica-se que o requerido não foi localizado/intimado acerca da cautela inicialmente aplicada, conforme certidão de fl. 19, pelo que determino que se abra vista ao órgão ministerial para que se manifeste.Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000131-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000131-8
Réu: Josimar Sabino da Silva
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo.Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000132-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000132-6
Réu: Francisco Rodrigues Leandro
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 03, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, principalmente diante de não constar no BO o endereço correto do ofensor para sua localização.Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000190-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000190-4
Réu: Jonas Carioca Mendes
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima às fls. 05/06, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo.Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

117 - 0000188-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000188-8
Réu: Haryson Magno da Silva Gomes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA, OU DE PESSOAS CONHECIDAS DAS PARETES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (APARELHO CELULAR E A QUANTIA DE R$600,00 SEISCENTOS REAIS) QUE FORAM INDEVIDAMENTE SUBTRAIDOS PELO AGRESSOR ÀQUELA POR OCASIÃO DOS FATOS.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara Ada Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública).Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe mulltidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino:Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e da filha menor envolvida/afetada, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000189-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000189-6
Réu: Anderson de Araujo Marinho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma assinalada pela requerente, e Integralmente nos termos aditados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA GENITORA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SUA GENITORA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA, OU DE PESSOAS CONHECIDAS DAS PARETES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade dde esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e

do ofensor, filha menor, com vistas a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de Janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000191-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000191-2
Réu: Edipo Rodrigues Dias
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e de restrição ou suspensão de visitas do requerido aos dependentes menores, uma vez que não há dependentes menores envolvidos entre as partes, e por entender serem suficientes, por ora, medidas acima aplicadas. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: possível violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trrinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

120 - 0019685-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019685-4
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Vista ao MP.Boa Vista, 08/janeiro/2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

121 - 0007827-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007827-6
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Lima
Intime-se o agravado para o oferecimento de contrarazões dentro do prazo legal.
Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

122 - 0020067-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020067-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de janeiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018189-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018189-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V, do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade de submetê-lo a tratamento de drogas, a urgente ação pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0020068-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020068-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 13.01.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000974-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000974-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 13.01.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

126 - 0014667-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014667-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de PSC c/c LA, na forma do art. 112, inciso III e IV, do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

127 - 0019998-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019998-1
Autor: M.O.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para a Ilha de Margarita - Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 10/01/2016 a 28/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais,

arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015.
DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

128 - 0017841-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017841-0
Executado: K.M.S.
Executado: F.M.S.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 98, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 18 de novembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0005853-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005853-4
Executado: A.G.V.C.
Executado: A.J.V.V.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 41), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

130 - 0010644-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010644-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.S.
SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 47, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.
Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

Boa vista, 30 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0017143-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017143-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.N.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 22), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

132 - 0212145-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212145-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.M.P.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Proceda-se a liberação dos bens constritados(fls. 221/223).
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000030-70.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000030-0
Indiciado: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000031-55.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000031-8
Indiciado: A.L.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

003 - 0000018-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000018-5
Réu: Nilson Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

004 - 0000029-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000029-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

005 - 0000028-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000028-4
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

006 - 0000037-62.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000037-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000005-RR-B: 001
000249-RR-N: 011
000317-RR-B: 011
000330-RR-B: 009, 016
000421-RR-N: 011
001048-RR-N: 016
001130-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Réu: Maria Aparecida de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu, para fazer vistas dos autos.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

002 - 0000678-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000678-2
Indiciado: G.A.
DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Junte-se FAC dos acusados, oriunda das Comarcas o Estado de Roraima e do SINIC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0001195-43.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001195-3
Indiciado: L.X.S.
S E N T E N Ç A

1. Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Luiz Xavier de Sousa.

Narra a exordial:

"Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, na data de 05/08/2012, por volta das 10h40min, na via público, em frente ao Bar do "Chuchu Beleza", Nova Colina, neste município, o acusado foi preso em flagrante delito por conduzir um veículo automotor, tipo motocicleta Honda CG 125/Titan, placa NAO 3690 RR, estando com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões superior ao limite regulamentar e sem permissão ou habilitação para dirigir, gerando assim perigo de dano.
Com efeito, segundo restou apurado, no acima mencionado dia e local, o acusado havia previamente ingerido bebida alcoólica, estando, assim, com concentração de álcool em seu organismo igual a 0,70mg/l - o equivalente a 14dg de álcool por litro de sangue, quantidade superior à mínima permitida em lei.
Consta ainda dos autos, conforme verificado pela autoridade policial, que o acusado não possuía permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.
Desta feita, ao agir da forma ao norte narrada, o acusado incorreu nas condutas criminosas descritas no art. 306, agravada pelo artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro".
A denúncia veio acompanhada do inquérito policial respectivo, sendo recebida por decisão de fl. 39, em 03 de outubro de 2012.
Teste do Etilômetro às fls. 16.
Citação do denunciado, fl. 55.
Resposta à acusação, fl. 57.
Em sede de instrução criminal, foi ouvida 01 (uma) testemunha comuns, fls. 66/67.
Decisão decretando a revelia do acusado, fls. 92. (19/05/2015)
Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público, diante da comprovação da materialidade e da autoria do crime, pugnou pela condenação do Réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pleiteou absolvição do acusado face a atipicidade da conduta, aaliada a ausência de perícia conclusiva do direito violado.

É o relatório.

2) MOTIVAÇÃO:

2.1) Teses de defesa.
A defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado face a atipicidade da conduta, aliada a ausência de perícia conclusiva do direito violado, visto que o etilômetro não apresentou a data da ultima verificação anual a ser realizada pelo INMETRO.

2.2) Tipo penal.

Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim transcrever os dispositivos penais a ele atribuídos:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substancia psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
2.3) Circunstância Agravante
Foi imputado ao Denunciado ter cometido a infração penal com uma circunstância agravante, qual seja, ter cometido o delito sem possuir carteira de habilitação, prevista no art. 298, III, do CTB.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
2.4) Contexto probatório, Doutrinário e Jurisprudencial.

A materialidade do delito é evidente e encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelo resultado do exame do etilômetro de fls. 16.

Na ocasião, cabe afastar a tese defensiva acerca da ausência de perícia conclusiva do direito violado, face a ausência da data da ultima verificação anual do etilômetro, a ser realizada pelo INMETRO. O extrato informativo do resultado apurado pelo etilômetro não informa a data da ultima verificação, informação esta contida no corpo do próprio aparelho, o que não afasta a regularidade da prova. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB), DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E DESACATO (ART. 331 DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. CRIME DE DESACATO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS.VALIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO É CAUSA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. 2.CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DATAS DE CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO ANUAL NÃO PRESENTES NO TESTE IMPRESSO.INADMISSIBILIDADE. DADOS QUE DEVEM SER REGISTRADOS NO APARELHO E NÃO NO EXTRATO. INSURGÊNCIA QUE CABE À DEFESA. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. EXAME DE ALCOOLEMIA COMPROBATÓRIO DE QUE O APELANTE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGADO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 309 PELO 306 DO CTB.DESCABIMENTO. CRIME DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO FOI CONSUMADO. RÉU GEROU PERIGO DE DANO. CONCURSO MATERIAL.DOSIMETRIA ALTERADA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-PR - APL: 12993476 PR 1299347-6 (Acórdão), Relator: Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1577 02/06/2015)

Ademais, cumpre verificar que a autoria delitiva também restou inconteste face à confissão inquisitorial do acusado, além das informações trazidas ao feito pelas testemunhas flagranciais, Sadi Corrêa Vilasi e Moises Pereira Sampaio Júnior, este ultimo oitivado em juízo, robustecendo a confissão acima citada.

Vale ainda salientar que o exame pericial (etilômetro), fl. 16, o qual se encontra assinado pelo acusado, a rogo, atesta que o mesmo se encontrava com índice de 0,70 mg/l.
Com efeito, a perícia supra encontra-se no rol das provas não repetíveis em juízo, previstas no artigo 155 do CPP. Logo, é um truísmo afirmar que o acusado teve oportunidade de contraditar, de exercer seu direito de defesa, em face da prova pericial colhida, e mesmo assim não o fez.

Portanto, não há que se falar condenação baseada em prova exclusivamente inquisitorial, uma vez que, não é enfadonho repetir, teve oportunidade de questionar a perícia a qual se submeteu.

Assim sendo, há perfeita subsunção entre o caso subexamine e a norma contida no artigo 155 do Código de Processo Penal, de modo que não resta outro viés que não a condenação do acusado, senão vejamos:

"Código de Processo Penal, Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Com a advento da Lei n.º 11.705/08, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica. O delito de dirigir veículo automotor sob o estado de embriaguez passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

A doutrina mais moderna também considera o delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como sendo de perigo abstrato, desde a instituição da Lei 11.705/2008, que alterou a referida legislação de trânsito pátria.

Eis o que ensina o renomado mestre penalista Damásio de Jesus:

"Note-se que o fato configura crime contra a incolumidade pública, tendo a coletividade por sujeito passivo. Não se trata de infração penal contra a pessoa. Não se exige, diante disso, prova de que algum objeto jurídico individual sofreu risco de dano. Basta, pois, a probabilidade de dano, a possibilidade de risco à coletividade ou "dano potencial", que reduz o nível de segurança nas relações de trânsito (objetividade jurídica principal). Dirigindo embriagado e de forma anormal (crime de mera conduta), o motorista expõe a coletividade a relevante probabilidade de dano, que constitui lesão ao objeto jurídico "incolumidade pública", no que concerne à segurança do trânsito (delito de lesão). Repita-se: o sujeito passivo é a coletividade e não a pessoa. Em face disso, a conduta delituosa é dirigida contra o objeto jurídico "segurança coletiva", não sendo preciso que um dos membros do corpo social seja exposto a uma situação de real perigo"

E é também neste sentido que aponta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que colaciono aos presentes autos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. DIREITO PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FATO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.705/2008. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA NO SANGUE. ELEMENTAR OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu significativas mudanças em sua estrutura típica, com o advento Lei n.º 11.705/08. Primeiro, esse delito passou a ser de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Em segundo lugar, incluiu-se a elementar referente à "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas", tornando a imputação mais objetiva e precisa. Em seu texto original, o delito exigia, para sua configuração, apenas a comprovação de que o condutor do veículo dirigia sob a influência de álcool apta a comprometer a incolumidade de outrem. 3. A redação dada pela Lei n.º 11.705/2008 passou a exigir, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificada a concentração de álcool no sangue. Essa prova técnica se tornou indispensável, só podendo ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue. 4. No caso, não tendo sido realizada a indispensável prova técnica, a absolvição do Paciente quanto ao crime de embriaguez ao volante é medida que se impõe. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para para absolver o Paciente da imputação relativa ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
(STJ - HC: 251468 SP 2012/0169854-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/2008). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.
1. O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro inclui-se dentre aqueles considerados de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração prescinde-se da demonstração do efetivo risco causado pela conduta incriminada (Precedentes) 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringidos. 3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 4. Recurso improvido.
(RHC 26710 / DF Rel Min Jorge Mussi, 5ª Turma, J. 19/08/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V - Ordem denegada" (HC 109.269/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2011).
A circunstância agravante do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, ter o Denunciado cometido a infração sem possuir carteira de habilitação, restou comprovada sua incidência nos autos.
Nas informações prestadas no âmbito inquisitorial, fls. 08, o Denunciado confessou não possuir carteira de habilitação.
3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas.
Ante as considerações acima apresentadas, o acusado Luiz Xavier de Sousa deve responder pela prática do delito de embriaguez ao volante, na forma do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis.
3.1) Pena privativa de liberdade.
Primeira fase
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, como demonstrado em sua FAC de fls. 96. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.
A culpabilidade não foi grave, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas policiais, que presenciaram os fatos descritos na denúncia, sendo punida pelo próprio tipo penal.
Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção.
Segunda Fase
Restou apurado a existência de circunstâncias agravante (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro), motivo pelo qual deve a pena base ser majorada em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 07 (sete) meses de detenção.
Terceira Fase
Não concorre qualquer causa para redução nem para o acréscimo da pena.
Assim, a pena total resulta em 07 (sete) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
3.2) Pena de multa.
Conforme a qualificação constante na denúncia (fl. 02), o acusado foi apontado como agricultor.
Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
3.3) Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07(sete) meses.
4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado LUIZ XAVIER DE SOUSA pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Imponho ao acusado LUIZ XAVIER DE SOUSA a pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, em 07 (sete) meses.
Deliberações finais.
Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado LUIZ XAVIER DE SOUSA enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.
Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis-RR, 13 de janeiro de 2016.

Juiz Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Titular da comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000776-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000776-7
Réu: João Domingos da Silva e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para verificar a necessidade de complementação das contrarrazões de fls. 144/156.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0001412-23.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001412-4
Indiciado: A.
DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o Denunciado responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Junte-se FAC dos acusados, oriunda das Comarcas do Estado de Roriama e do SINIC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000067-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000067-5
Réu: Leony Pereira de Oliveira
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 175-verso.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000534-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000534-7
Indiciado: I.M.N.
DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o Denunciado responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Junte-se FAC dos acusados, oriunda das Comarcas do Estado de Roraima e do SINIC.
Defiro os pedidos constantes itens 07, 08, 09 e 10 da denúncia.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000018-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000018-9
Indiciado: S.R.C.
SENTENÇA
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Samuel Rodrigues da Costa, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 302 do Código de Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 06), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 07). A prisão foi comunicada a família, conforme fls. 08.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O flagranteado foi solto após recolhimento de fiança, conforme fls. 11/12.
O Ministério Público, às fls. 38-verso, verificando não haver tipicidade no fato, pugnou pelo arquivamento do feito, face a atipicidade da conduta.
Analisando detidamente o feito, constata-se a ausência de comprovação da prática de qualquer conduta típica pelo flagranteado, que sequer teria percebido o incidente que culminou com a morte da vítima ante a ausência de energia elétrica no momento dos fatos, evidenciando a total ausência de dolo ou culpa.
Posto isso, constatando-se a ausência de conduta, elemento essencial do fato típico, reconheço a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000360-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000360-7
Réu: C.R.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a manutenção das medidas protetivas deferidas nos autos.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

010 - 0000049-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000049-7
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 20
Expeça-se carta precatória à Comarca de Caracaraí para citação do acusado no endereço de fls. 19.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto a certidão de fls. 384.

Rorainópolis (RR), 11 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

012 - 0009603-28.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009603-4
Réu: Antonio Luiz da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Antônio Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos, pela prática de crime previsto nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro.
O Ministério Público, no termo de audiência de fls. 167, propôs a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado.
Compulsando os autos, verifica-se que o Denunciado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme noticiado pelo Ministério Público, que se manifestou pela extinção de punibilidade, nos termos do art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 176).
Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 176, julgo extinta a punibilidade de Antônio Luiz da Silva, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
P.R.I.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001135-07.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001135-1
Réu: Antonio Lima Costa
DESPACHO

Renove-se a diligência de fls. 173, devendo o Oficial de Justiça certificar o interesse em recorrer do Sentenciado.

Rorainópolis (RR), 11 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000719-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000719-1
Réu: Daniel Nascimento da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de prisão de Daniel Nascimento da Silva, requerido pelo Ministério Público, sob o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal e evitar a impunidade. (fls. 131-verso)
Analisando o feito, denota-se que o acusado foi condenado a pena de 01 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprido no regime inicialmente aberto, conforme decisão de fls. 113/115, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 120. No entanto, designada audiência admonitória, o sentenciado não foi localizado no endereço constante dos autos, impossibilitando o cumprimento dos termos fixados na sentença de fls. 68/71.
Diante disso, visando assegurar o cumprimento da sentença prolatada nos autos e, por consequência, a aplicação da lei penal, deve o pleito ministerial ser deferido, ante a inexistência de incompatibilidade entre a possibilidade a decretação de prisão e a fixação do regime aberto como o inicial de cumprimento de pena, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, defiro o pleito de fls. 131-verso, para decretar a prisão de Daniel Nascimento da Silva.
Expeça-se o competente mandado de prisão.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000559-09.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000559-7
Réu: Adailton Jorge Cavalcante Soares Junior
DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Manaus/AM para citação do acusado no endereço de fls. 18.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000757-46.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000757-7
Réu: Andre Azevedo e outros.
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para ciência da devolução da carta precatória de fls. 369/394.
Após, intime-se a defesa técnica dos acusados para o mesmo fim.

Rorainópolis (RR), 11 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

017 - 0000583-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000583-4
Réu: Ediones Edimilson Sousa
DECISÃO

O acusado, em sua peça processual de resposta, apresentou argumentação jurídica em sua defesa, nos termos do preconizado no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, não restando configurada qualquer das circunstâncias que conduza a sua absolvição.
Assim, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de Ediones Edimilson Sousa, já qualificado.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Cite-se o Acusado.
Intimações e providência de praxe.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Junte-se FAC dos acusados, oriunda das Comarcas do Estado de Roraima e do SINIC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000008-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000008-0
Réu: Raimundo Nonato da Natividade Araújo

SENTENÇA
A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Raimundo Nontato da Natividade Araújo, vulgo "Negão" ou "Zeca", pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, a testemunha e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 06), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 07). A prisão foi comunicada a família, conforme fls. 08.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O flagranteado foi solto após recolhimento de fiança, conforme fls. 11/13.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000009-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000009-8
Réu: Waldemar Ferreira Barros
SENTENÇA
A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Waldemar Ferreira Barros, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 10), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 09). A prisão foi comunicada a família, conforme fls. 11.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O flagranteado foi solto após recolhimento de fiança, conforme fls. 12.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0006662-76.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006662-7
Réu: Josenilton Barbosa Nascimento
DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000240-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000240-1
Réu: Ney Souza Brasil
S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Ney Souza Brasil pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 155, § 4º, II do Código Penal, pelos fatos praticados em 09 de abril de 2015.
Acompanha a denúncia os autos de Inquérito Policial (autos apenso).
A denúncia foi recebida às fls. 06, em 05 de maio de 2015.
Citação do acusado, fls. 10.
Resposta à acusação, fls. 12, sem veicular qualquer preliminar que conduzissem a absolvição sumária do acusado, sendo o recebimento da denúncia ratificado às fls. 13.
Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Hermes Monteira Vasconbcelos e Tarek Adnan Assad Youssef, além da vítima Francisco Nílson Cavalcante.
Decretação de revelia do acusado, conforme termo de audiência de fl. 27.
Em sede de alegações orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão deduzida na inicial, com aplicação da atenuante da menoridade penal relativa, caso constatado nos autos, bem como da confissão espontânea. Por seu turno, a Defesa Técnica (fls.42/46), requereu improcedência da pretensão punitiva estatal, bem como o afastamento da figura do furto qualificado.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - MOTIVAÇÃO:

2.1) Teses de defesa.

A defesa técnica pleiteou a absolvição do acusado, bem como o afastamento da figura do furto qualificado pelo abuso de confiança, visto que não restou comprovada a relação intima entre acusado e vítima.

2.2) Tipo legal.

A acusação versa sobre a prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, II do Código Penal. Resulta assim útil transcrever o dispositivo em que o réu acha-se incurso:

Código Penal, Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

2.3) Contexto probatório.

Cuida-se da imputação feita ao acusado NEY SOUZA BRASIL da prática de delito capitulado no artigo 155, §4º, II do Código Penal.

2.3.1) Análise a respeito da materialidade

A materialidade do delito é evidente e se encontra cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15) e de Restituição (fl. 16).

2.3.2) Exame atinente à autoria do delito

A autoria também restou inconteste face à manifestação inquisitorial do acusado (fls. 07) além de restar demonstrada pelas declarações da vítima Francisco Nílson Cavalcante, assim com das testemunhas ouvidas durante a instrução processual.
O interrogatório inquisitorial do denunciado coaduna com as informações prestadas em Juízo pela vítima e pelas testemunhas Hermes Monteira Vasconbcelos e Tarek Adnan Assad Youssef, policiais militares responsáveis pela prisão do réu, tendo o acusado confessado a prática do furto.
Nesse prisma, o modus operandi restou devidamente esclarecido em sede de audiência de instrução pela vítima e pelas testemunhas.
Cabe afastar a tese defensiva pelo afastamento da qualificadora do furto pelo abuso de confiança, face a ausência de relação de amizade entre vítima e acusado. Restou demonstrados nos autos, inclusive pelo interrogatório na fase inquisitorial, que o acusado era funcionário da vítima, tendo este se aproveitado da distração daquela, no momento da realização da ultima entrega do dia, para subtrair a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), restando plenamente demonstrado o abuso de confiança.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ANTE SÓLIDO ACERVO DE PROVAS MATERIAIS E DEPONENCIAIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ABUSO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO. DELITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO QUE LABORAVA NA EMPRESA VÍTIMA HÁ 13 (TREZE) ANOS. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO UNANIMEMENTE. 1. A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado atribuído ao apelante restaram devidamente comprovadas em face de robustas provas materiais e testemunhais. Crime confessado pelo apelante na fase inquisitorial. 2. Comprovada a incidência da qualificadora do abuso de confiança, gizada no art. 155, § 4º, do CPB, em virtude de restar comprovado que o acusado trabalhou na empresa vítima por 13 (treze) anos, restando inconteste que o réu detinha a confiança do seu empregador. (APL 3145048 PE, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Julg. 24/03/2015. DJe 27/03/2015).
APELAÇÃO - PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFETAÇÃO A BEM JURÍDICO PENALMENTE RELEVANTE - RES FURTIVA DE VALOR SIGNIFICATIVO - INAPLICABILIDADE - FUNCIONÁRIA DA FAZENDA DA VÍTIMA - ABUSO DE CONFIANÇA - FURTO PRIVILEGIADO - NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DA FORMA QUALIFICADA E DO ALTO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA - NÃO PROVIMENTO. O reconhecimento do "princípio da insignificância" ou "da bagatela" somente é possível quando a conduta não afetar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, caso em que restará afastada a tipicidade conglobante. Verificado, in casu, que houve ofensa ao patrimônio da vítima não há falar-se em atipicidade da conduta, mormente quando o delito foi praticado na modalidade qualificada, o que revela maior desvalor da conduta. Pratica o crime de furto qualificado pelo abuso de confiança a agente que se vale da condição de funcionária da fazenda da vítima para subtrair produtos deixados ao seu alcance em razão do crédito que lhe era depositado. O privilégio é inaplicável ao crime de furto qualificado, mais ainda quando o valor da res furtiva praticamente alcança a base salarial dos trabalhadores. Apelação defensiva a que se nega provimento ante a correta aplicação da lei penal. (APL 00000929320108120041 MS. Rel. Carlos Eduardo Cotar. Julg. 02/12/2013. DJe. 16/07/2014).
Diante disso, cabe verificar que o acusado somente teve acesso a res furtiva pela relação de confiança mantida com a vítima, estando o acusado o acompanhando em seu veículo no momento do furto, evidenciando a confiança mantida entre as partes.
Assim, vê-se que os fatos apurados convergem para a autoria delitiva a cargo do réu, inexistindo, a meu sentir, qualquer dúvida nesse sentido.

3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas

Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível em relação ao aludido delito, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguintes do Código Penal.
Primeira fase - Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado não possui antecedentes criminais conhecidos, conforme FAC de fls. 08. Além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade. Culpabilidade normal à espécie.
O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie.
As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que o delito deu-se por abuso de confiança, sendo tal fato tal fato será valorado em momento oportuno.
A vítima em nada contribuiu para a prática do fato, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive.
A res furtiva não restou recuperada integralmente, sendo a questão analisada posteriormente.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) ano de reclusão [mínimo legal].
Segunda fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes. Em sede de atenuante, verifica-se a ocorrência da confissão espontânea, no entanto, deixo de valorá-la diante da fixação de pena base no mínimo legal, posto que conduziria a redução da pena aquém do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ.
Terceira fase: Não restou apurada qualquer causa de aumento ou diminuição da pena.

Essas considerações ensejam o arbitramento da pena em 02 (dois) anos de reclusão, à qual se aplica o regime de cumprimento inicialmente aberto, na forma do artigo 33, §2º, letra c, do Código Penal.
Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, cabendo ao juízo das execuções delineá-las (audiência admonitória) assim como proceder à devida fiscalização.
Pena de multa
Não há nos autos elementos que ensejem qualquer conclusão acerca da situação financeira do acusado.
Assim, a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, dez dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato.
4) Dispositivo
Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado NEY SOUZA BRASIL pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II do Código Penal.
Em consequência, imponho ao acusado NEY SOUZA BRASIL a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais
Nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a ser pago pelo acusado, a título de reparação pelos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos sofridos pelo ofendido.
Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.
O valor da multa terá correção mediante os índices de correção monetária aplicáveis.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 13 de janeiro de 2016.

Juiz Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Titular da comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000636-81.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000636-0
Réu: Marcelo Paiva de Melo
DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecante informações complementares ao endereço de cumprimento da diligência deprecada.
Decorrido o prazo de 30 dias, permanecendo inerte do Juízo Deprecante, devolva-se a carta precatória a origem.

Rorainópolis (RR), 11 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000554-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000554-5
Indiciado: L.A.
DECISÃO

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.
Recebo-a, portanto.
O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].
Cite-se o Denunciado responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].
Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou

manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.
Junte-se FAC dos acusados, oriunda das Comarcas do Estado de Roriama e do SINIC.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000674-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000674-1
Indiciado: F.F.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se do Inquérito Policial n.º 90/2015, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, com a finalidade de apurar a conduta típica prevista no Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro., atribuída a Fernando Farias da Silva.
O Ministério Público, às fls. 46, pugnou pelo arquivamento do feito, diante da ausência de perigo concreto.
O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
Consoante se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a conduta típica de dirigir veículo automotor sem a devida autorização tem como elementar a geração de perigo de dano, não verificada na hipótese sob análise. Diante disso, o ilustre presentante ministerial pugnou pelo arquivamento do feito, ante a ausência de perigo de dano.
O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Assim, aplicar a pena prevista no art. 309 do CTB ao Investigado, neste caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.
A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:
"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionaado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).
Verifica-se que o tipo penal é formal e de perigo concreto, visto que exige para a configuração da infração o perigo de dano na condução do veículo automotor. Neste sentido, não se verificado o perigo de dano, não há que se falar na prática de conduta criminosa pelo Investigado. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 309 DO CTB (DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO). INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. PERIGO CONCRETO DE DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tipo penal previsto no art. 309 do CTB é formal e de perigo concreto. Para a sua configuração, exige-se prova do perigo com potencialidade lesiva real, apesar de não ser necessária a apresentação de uma determinada vítima, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma não é a incolumidade individual, mas a segurança coletiva no trânsito. 2. Não havendo a descrição dos elementos do fato típico imputado ao menor, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve a representação ser considerada inepta e, portanto, rejeitada. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença. (HC 127.227/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)
APELAÇÃO-CRIME. ART. 309 DO CTB. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Nulidade afastada em prol do exame de mérito, que se mostra mais benéfico ao acusado. 2. O tipo penal do art. 309 do CTB integra-se pela composição das elementares de falta de habilitação para dirigir veículo e de perigo de dano ocasionado pela forma como o acusado dirige. Não comprovadas tais elementares, impositiva a absolvição. 3. Sentença condenatória reformada. Aplicação do brocardo in dubio pro reo. APELO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71004865887 RS , Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 26/06/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014)
Neste sentido, não tendo sido constatada embriaguez e tampouco risco de dano a incolumidade publica, assiste razão ao Ministério Público, no tocante a ausência de tipicidade na conduta.
Ante o exposto, julgo improcedente a ação para fim de absolver Fernando Farias da Silva, porquanto não constitui o fato infração penal, nos termos do Art. 386, III do CPP.
Sem custas
P.R.I.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000684-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000684-0
Indiciado: W.A.O.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se do Inquérito Policial n.º 034/2015, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, com a finalidade de apuração da possível prática do delito previsto no Art. 129, § 9º do CP, por fatos praticados por Wemerson Alves de Oliveira, em 08 de fevereiro de 2015.
O Ministério Público, às fls. 24, pugnou pelo arquivamento do feito, diante da falta de interesse de agir e por ausência de finalidade da sanção penal.
O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório. Diante disso, aplicar qualquer sanção penal ao Investigado, em expressa contrariedade ao posicionamento do Ministério Público, titular da ação penal, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.
A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:
"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como conseqüência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
Portanto, viola o sistema acusatório constittucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código do Processo Civil.
Sem custas
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0000007-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000007-2
Réu: Antonio Reis da Silva
SENTENÇA
A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Raimundo Antônio Reis da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, a testemunha e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 08), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 09). A prisão foi comunicada a família, conforme fls. 10.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O flagranteado foi solto após recolhimento de fiança, conforme fls. 14/16.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000017-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000017-1
Réu: Humberto Alves Munhoz Junior
SENTENÇA
A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Humberto Alves Munhoz Júnior, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/06, tendo como vítima Janaína de Freitas Santos.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor, a testemunha, a vítima e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 09), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 09-verso). A prisão foi comunicada a família, conforme fls. 10.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O flagranteado foi solto após recolhimento de fiança, conforme fls. 07-verso.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000740-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000740-3
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente Elton Sacramento da Silva, por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2015.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fl. 07/18, que comprovam a prática de ato infracional pelo Representado.

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente Lucas Clementino Chaves e Daniel Lucas Araújo da Silva.

Designe-se audiência de apresentação dos adolescentes infratores, nos termo do art. 184, da Lei n.º 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os genitores dos menores.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000614-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000614-7
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor dos adolescentes Lucas Clementino Chaves e Daniel Lucas Araújo da Silva, por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 21 de setembro de 2015.

Os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios de autoria, conforme Auto de Prisão em Flagrante de fl. 07/18, que comprovam a prática de ato infracional pelo Representado.

Por tais razões, recebo a representação em face do adolescente Lucas Clementino Chaves e Daniel Lucas Araújo da Silva.

Designe-se audiência de apresentação dos adolescentes infratores, nos termo do art. 184, da Lei n.º 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Intimem-se os genitores dos menores.

Notifique-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000651-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000651-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Decisão
Vistos etc
Trata-se do adolescente M E L dos S internado compulsoriamente para fins de tratamento de dependência química, no CAPSad, em Boa Vista, conforme sentença proferida em audiência (fls. 28)
()
Sem razões, por ora, para discorda do relatório do CAPSad e do Parecer Ministerial, determino a desinternação do adolescente e o encaminho de ofício ao CREAS/CRAS/CPAS para realizarem o acompanhamento do adolescente, providenciado/propiciando os meios para que ele seja também atendido por um neurologista, consoante sugerido no relatório

do CAPSad.
O Conselho Tutelar deve acompanhar a desinternação do menor, acompanhando ade familiar dele, se for o caso.
Cumpra-se, urgentemente.
A presente decisão tem força de mandado, dada a urgência.
De Boa Vista para Rorainópolis (RR), 08 de janeiro de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Juíza de Direito - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

031 - 0000489-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000489-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Expedientes necessários a inclusão da menor Pablo Juan de Oliveira no cadastro de acolhimento institucional junto ao CNJ.
Renove-se a diligência de fls. 116/117, assinalando prazo de 10 dias para o cumprimento, sob pena de crime de desobediência.
Após, vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 106/115.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000645-43.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000645-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Expedientes necessários a inclusão da menor Meury Gonçalves Mendes no cadastro de acolhimento institucional junto ao CNJ.
Após, vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos documentos de fls. 20/34.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0000014-36.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000014-3
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para ciência da devolução da carta precatória, devendo indicar o atual endereço do menor infrator.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000017-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000017-6
Autor: M.P.
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória de fls. 207/224

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

035 - 0000514-39.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000514-4
AUTOS: 0047.13.000514-4

DESPACHO

Designe-se audiência de instrução.
Intime-se Jozeane Araújo no endereço fornecido às fls. 68/70.
Intime-se o Irmão de Joseane no endereço de fls. 47.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0001286-36.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001286-0
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a prática do ato infracional compatível com o crime previsto no Art. 163 do CTB e Art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo como infratora a menor Jéssica Ribeiro do Nascimento.
O Ministério Público, às fls. 62-verso, pugnou pelo arquivamento do feito, diante do atingimento, pelo então adolescente infrator, dos 21 (vinte e um) anos de idade
É o relatório. Decido.
Consta nos autos informação de que a então adolescente Jéssica Ribeiro do Nascimento atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.
A Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente), ao dispor sobre a medida socioeducativa de internação, estabelece o limite para temporal para a imposição de qualquer medida socioeducativo.
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Além disso, o próprio Estatuto da Criança de do Adolescente estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que estão sob seus efeitos crianças e adolescentes, sendo que excepcionalmente, as pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos são abrangidos pelo referido diploma legal. Ultrapassada a idade dos 21 (vinte e um) anos, o ECA não se aplica de forma alguma, mesmo às infrações praticadas enquanto menores.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
Desse mesmo entendimento comunga a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Tendo o representado completado 21 anos de idade no curso do procedimento para apuração de ato infracional, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, ambos do ECA. Extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do estado. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (TJ-RS - AC: 70059090985 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 03/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014)
PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se do cometimento de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do CP. - Representado maior de 21 (vinte e um) anos. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90. - Extinção, ex officio, do processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse recursal. (TJ-BA - APL: 00007811620078050146 BA 0000781-16.2007.8.05.0146, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012)
Neste sentido, assiste razão ao Ministério Publico ao pugnar pela extinção das pretensões do Estado, visto que a aplicação de qualquer medida socioeducativa não teria o condão de atingir sua finalidade pedagógica de fortalecer, recuperar os vínculos familiares e comunitários do então adolescente infrator.
Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão, sem resolução de mérito, em razão ausência superveniente de condição da ação (possibilidade jurídica), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil c.c o artigo 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, ambos da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente).
Intimem-se Ministério Público e DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000130-76.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000130-9
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a prática de atos infracionais compatíveis com as infrações penais previstas nos arts. 147 e 155, ambos do Código Penal, cometido, em tese, pelo adolescente Miguel de Carvalho Júnior.
O Ministério Público, às fls. 66-verso, em atenção ao princípio da bagatela imprópria, pugnou pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
O feito versa sobre a prática de ato infracional correspondente aos crimes de ameaça e furto, cujos objetos são 01 (um) celular sansung, 01 (um) cordão de latão, 01 (uma) carteira de cigarros e 01 (um) isqueiro. Diante de tais os fatos, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo menor, dada a sua insignificância.
A conduta é tida por criminosa, subtração de coisa alheia e ameaça, amoldando-se, prima facie, aos tipos penais dos arts. 147 e 155 do Código Penal. No entanto, semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de dano absolutamente insignificante, em face da ausência de expressão econômica, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora. É que a diminuta expressão do prejuízo que teria sido experimentado pela vítima não excede sequer os valores despendidos para a apuração do ato.
Além disso, conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, a aplicação da pena no caso sob análise, levando-se em consideração o histórico do infrator, que há mais de 03 ano não se tem notícias de nova prática delituosa, torna-se desnecessária, por ser totalmente inócua ao feito.
O Ministério público, diante de tal situação fática, pugnou pelo arquivamento do feito, sob o fundamento do princípio da insignificância, que aliado ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, que impõe de forma severa a separação de funções no processo penal, condenar o menor, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução pennal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver Miguel de Carvalho Júnior, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui ato infracional.
Intimem-se Ministério Público e a DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001236-44.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001236-7
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a prática do ato infracional compatível com o crime previsto no Art. 309 do CTB, tendo como infrator o menor Gleysson de Castro Mendonça.
O Ministério Público, às fls. 33-verso, pugnou pelo arquivamento do feito, diante do atingimento, pelo então adolescente infrator, dos 21 (vinte e um) anos de idade
É o relatório. Decido.
A espécie trata da prática, em tese, da prática de ato infracional análogo ao crime do Art. 309 do CTB.
Consta nos autos informação de que o então adolescente Gleysson de Castro Mendonça atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.
A Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente), ao dispor sobre a medida socioeducativa de internação, estabelece o limite para temporal para a imposição de qualquer medida socioeducativo.
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
Além disso, o próprio Estatuto da Criança de do Adolescente estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que estão sob seus efeitos crianças e adolescentes, sendo que excepcionalmente, as pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos são abrangidos pelo referido diploma legal. Ultrapassada a idade dos 21 (vinte e um) anos, o ECA não se aplica de forma alguma, mesmo às infrações praticadas enquanto menores.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
Desse mesmo entendimento comunga a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Tendo o representado completado 21 anos de idade no curso do procedimento para apuração de ato infracional, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, ambos do ECA. Extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do estado. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (TJ-RS - AC: 70059090985 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 03/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014)
PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Trata-se do cometimento de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, do CP. - Representado maior de 21 (vinte e um) anos. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90. - Extinção, ex officio, do processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse recursal. (TJ-BA - APL: 00007811620078050146 BA 0000781-16.2007.8.05.0146, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012)
Neste sentido, assiste razão ao Ministério Publico ao pugnar pela extinção das pretensões do Estado, visto que a aplicação de qualquer medida socioeducativa não teria o condão de atingir sua finalidade pedagógica de fortalecer, recuperar os vínculos familiares e comunitários do então adolescente infrator.
Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão, sem resolução de mérito, em razão ausência superveniente de condição da ação (possibilidade jurídica), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c o artigo 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, ambos da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente).
Intimem-se Ministério Público e DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000134-16.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000134-1
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar a prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 155, caput, do Código Penal, cometido, em tese, pelo adolescente Miguel de Carvalho Júnior.
O Ministério Público, às fls. 60-verso, em atenção ao princípio da bagatela imprópria, pugnou pelo arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
O feito versa sobre a prática de ato infracional correspondente ao crime de furto, tendo como objeto do delito a subtração de 01 (uma) bicicleta. Diante de tais os fatos, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta protagonizada pelo menor, dada a sua insignificância.
A conduta é tida por criminosa, subtração de coisa alheia, amoldando-se, prima facie, ao tipo penal do art. 155 do Código Penal. No entanto, semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de dano absolutamente insignificante, em face da ausência de

expressão econômica, sem qualquer idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora. É que a diminuta expressão do prejuízo que teria sido experimentado pela vítima não excede sequer os valores despendidos para a apuração do ato.
Além disso, conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, a aplicação da pena no caso sob análise, levando-se em consideração o histórico do infrator, que há mais de 03 ano não se tem notícias de nova prática delituosa, torna-se desnecessária, por ser totalmente inócua ao feito.
O Ministério público, diante de tal situação fática, pugnou pelo arquivamento do feito, sob o fundamento do princípio da insignificância, que aliado ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, que impõe de forma severa a separação de funções no processo penal, condenar o menor, no caso, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que mantém a persecução penal havendo pedido contrário do Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob o fundamento vazio de se fazer justiça.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de absolver Miguel de Carvalho Júnior, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui ato infracional.
Intimem-se Ministério Público e a DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/50395204/sissi-marlene-dietrich-schwantes>
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução
Expediente de 12/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena
040 - 0000313-13.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000313-9
Réu: João Paulo Vilani da Silva
(...) Nestes termos, acolho o parecer ministerial e determino a regressão de regime aberto para o fechado. Encaminhe-se os autos para a Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 005
000762-AM-A: 005
000073-RR-B: 003
000118-RR-N: 003
000157-RR-B: 003, 006
000254-RR-A: 008
000310-RR-B: 003
000360-RR-A: 005
000379-RR-N: 006
000508-RR-N: 003
000799-RR-N: 008
001427-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude
Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.
001 - 0000009-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000009-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença
002 - 0016857-86.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016857-1
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Luiz Carlos Pinto e outros.
DESPACHOVistos, etc...Analisando o processo nº 0801446-18.2014.8.23.0060, verifica-se que já fora prolatada sentença. Em assim sendo, determino que seja colacionada cópia da r. sentença para estes autos.Após a diligência, intime-se a PFN para requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.P.I.C.São Luiz do Anauá, 09 de setembro de 2015.Sissi SchwantesJuíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil
003 - 0024309-74.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024309-2
Autor: Municipio de São Luiz
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública ao mun. sao luiz/rr.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Fábio Martins da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Geraldo Francisco da Costa

Exec. Titulo Extrajudicia
004 - 0000446-16.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000446-0
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: P Moreira da Silva Me
DESPACHOVistos, etc...Intime-se a Procuradoria Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.P.I.São Luiz do Anauá, 28 de setembro de 2015.Sissi SchwantesJuíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário
005 - 0000046-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000046-4
Autor: Antonio Alves Bezerra
Réu: Inss
DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHOVistos etc... Expeça-se alvará e intime-se o autor para seu levantamento.Intime-se a autarquia previdenciária quanto ao pedido 02 contido na fl. 151. Expedientes necessários.São Luiz do Anauá, 12 de janeiro de 2016.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

Vara Cível

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

006 - 0017047-49.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017047-8
Autor: Edson Pereira Leite
Réu: Estado de Roraima
"... Diante do exposto, nos termos do art. 794, I, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Deixo de condenar a parte executada em custas. Sem honorários advocatícios neste momento, visto que já pagos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 14 de janeiro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0000049-25.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000049-6
Réu: Jose Claudio Wai Wai
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designo audiência para o dia 18/02/2016, às 08:30h para oitiva da testemunha Obes, intimando-se-a no endereço de fl. 280. Ciência ao MP e Defesa. Intimem-se os réus.SLA, 12/01/2016Sissi Marlene D. S.Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

009 - 0000656-04.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000656-6
Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.
"... Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER os réus OZENILDO (ORENILDO) RODRIGUES DA SILVA e LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS. Expeçam-se as devidas comunicações Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 13 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000287-39.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000287-5
Réu: Clecivaldo da Silva Melo
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000709-48.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000709-1
Réu: Antonio Joel Gomes Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000590-24.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000590-7
Réu: Hildelgarde da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000332-43.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000332-9
Réu: Jorge Luiz Betcel Brito
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000362-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0001676-79.2005.8.23.0005
Nº antigo: 0005.05.001676-4
Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
I-Homologo a desistência da testemunha TELMAR PINTO; II-Instrução encerrada;III-Junte-se FAC atualizada do acusado; IV-Vista ao MP para os Memoriais Finais, no prazo legal; V-Após,intime-se a Defesa constituída via DJE para apresentar Memoriais. VI-Após, concluso para Sentença. Alto Alegre, 27 de novembro de 2015.Joana Sarmento de MatosJuíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

011401-PE-N: 002

000639-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

001 - 0000009-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000009-2
Réu: Antônio Alves da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000237-29.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000237-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.X.S.
D E S P A C H O

I. Ao MPE com urgência.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001092-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000012-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000012-2
Réu: Claudemir Oliveira Nicacio
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

002 - 0000177-47.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000177-5
Réu: R.M.J.
DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para viagem em favor do acusado RUI MACHADO JÚNIOR.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito.
Considerando que o acusado ficará ausente do Estado por tempo certo, bem como, que informou o endereço onde poderá ser localizado, conforme os documentos juntados às fls. 479-483, DEFIRO o pedido.
Intime-se.

Bonfim, 12/01/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 090
001745-AM-E: 087
000005-RR-B: 011
000077-RR-A: 041
000118-RR-N: 045
000124-RR-B: 019
000131-RR-B: 069
000153-RR-N: 068
000187-RR-B: 097
000208-RR-B: 006
000210-RR-N: 082
000246-RR-B: 009, 011, 015, 035, 042, 045
000257-RR-N: 013, 039
000272-RR-B: 119
000287-RR-N: 087
000297-RR-A: 052, 061
000299-RR-N: 062
000333-RR-A: 097
000333-RR-N: 010, 036
000350-RR-B: 018
000355-RR-N: 087
000358-RR-B: 007
000441-RR-N: 002, 019
000455-RR-E: 052
000550-RR-N: 063
000552-RR-N: 041
000686-RR-N: 019, 048
000687-RR-N: 097, 099
000727-RR-N: 046
000750-RR-N: 097
000766-RR-N: 045
000782-RR-N: 014
000791-RR-N: 018
000828-RR-N: 087
000839-RR-N: 069
000846-RR-N: 073
000934-RR-N: 041
000951-RR-N: 096
001048-RR-N: 052
001056-RR-N: 018
001075-RR-N: 091
001131-RR-N: 023
001205-RR-N: 115

Publicação de Matérias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

001 - 0012040-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012040-8
Réu: Joelber Pinho de Araújo
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127 <http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

002 - 0014351-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127 <http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

003 - 0119193-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119193-9
Réu: Alexsandro Azevedo de Souza e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127

<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002685-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002685-8
Réu: Leandro Pereira da Silva e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009375-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009375-9
Réu: Pedro Batista da Silva Neto
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

006 - 0013669-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013669-9
Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

007 - 0017313-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017313-8
Réu: Maria Lucia de Jesus dos Santos e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016, conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Inquérito Policial

008 - 0018083-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018083-8
Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.
DECISÃO

Considerando a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2015, publicada no 2015 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5649 003/127
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20151221>, em razão da exiguidade de tempo para prolação de sentença de mérito, considerando a complexidade da causa, que demanda especial atenção e análise mais detida do conjunto probatório, incluindo audiências gravadas em mídia digital, assim como a necessidade de adequação e acomodação de pessoal, mobiliário, equipamentos de informática e acervo processual físico desta Vara no Fórum Criminal e, por fim, para que seja feito o devido registro no SISCOM das conclusões em nome da Juíza de Direito Titular deste Juízo, devolvo estes autos à secretaria judicial, para a devida movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro de 2016,

conforme a mencionada Resolução do Eg. Tribunal Pleno.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

009 - 0087127-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087127-8
Sentenciado: Odair Santos Costa
Juntem-se as últimas apresentações do reeducando, após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 789/789v. Boa Vista/RR, 13.1.2016 16:44. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

010 - 0089826-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089826-3
Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Valdenir Almeida Bezerra, referente à ação penal Nº 0010 04 087935-4, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 12.1.2016 13:40. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

011 - 0182813-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182813-8
Sentenciado: Jairo Julio de Moraes
Dê-se vista à Defesa do reeducando, para ciência da documentação juntada após o pedido de fls. 337. Boa Vista/RR, 12.1.2016 08:53. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

012 - 0183999-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183999-4
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando WAGNO BARBOSA DA SILVA para o dia 29/03/2016 às 10h45min. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0202218-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202218-6
Sentenciado: Adriano Alexandre Monteiro
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 560/561 do reeducando ADRIANO ALEXANDRE MONTEIRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

014 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
Considerando o pedido do reeducando, conforme fls. 358, dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Roraima, a fim de que se manifeste acerca da audiência de justificação de fls. 346, da cota de fls. 352 e da certidão de fls. 388. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13.1.2016 13:54. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

015 - 0008854-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008854-8
Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geomárcio dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 - 08:39. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

016 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
Posto isso, em consonância o "Parquet", DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO e REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLEMILDO DA SILVA MARTINS, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009666-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009666-5
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes
Designo o dia 31.3.2016, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Agamenon Alves Fortes, a fim de cumprir o contraditório judicial acerca dos fatos que ensejaram a decisão de regressão cautelar de fls. 258. Boa Vista/RR, 13.1.2016 15:38. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007980-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007980-0
Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento
Designo o dia 29.3.2016, às 08h30, para audiência de justificação do reeducando Elias Maciel do Nascimento, nos termos do pedido de fls. 240. Boa Vista/RR, 12.1.2016 13:50. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Angelo Peccini Neto, Leandro Vieira Pinto

019 - 0008143-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008143-2
Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 12.1.2016 14:09. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

020 - 0008147-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008147-3
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 157/158 do reeducando CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002787-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002787-0
Sentenciado: Luciana Silva
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor da reeducanda Luciana Silva, em razão do não cumprimento do lapso, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Por fim, junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 17:31. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002815-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002815-9
Sentenciado: Pedro Pinho de Souza
Posto isso, em consonância com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 54/54v do reeducando Pedro Pinho de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Por derradeiro, desentranhem-se os expedientes de fls. 55/60, conforme acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016 15:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público, para ciência das últimas providências, após venham os autos conclusos, com certidão carcerária atualizada. Boa Vista/RR, 12.1.2016 09:34. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

024 - 0011068-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011068-4
Sentenciado: Elison da Silva Eduardo
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 101/101v do reeducando Elison da Silva Eduardo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Por derradeiro, junte-se certidão carcerária atualizada oriunda da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), em seguida, dê-se vista à Defesa e ao órgão do Ministério Público, para análise de prováveis benefícios em favor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016 14:38. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 16:15. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 13.1.2016 16:37. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000219-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000219-3
Sentenciado: José Cruz de Lima
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando JOSÉ CRUZ DE LIMA para o dia 29/03/2016 às 09h30min. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Sustituto Respondendo pela Vara de Execução Penal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006850-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006850-9
Sentenciado: Edney Fagundes da Silva
Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando EDNEY FAGUNDES DA SILVA para o dia 29/03/2016 às 10h. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/06, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016 10:25. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006948-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006948-1
Sentenciado: Adercio Alves da Cunha
Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 57/57v do reeducando Adercio Alves da Cunha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 10:49. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008979-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008979-4
Sentenciado: Roberto Assunção de Souza
Juntem certidão carcerária atualizada até jan/2016 bem como certidão ou folha de antecedentes criminais (FAC), após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 12.1.2016 11:44. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Brayan da Silva até jan/2016, após, venham conclusos. Boa Vista/RR, 12.1.2016 15:23. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017733-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017733-4
Sentenciado: José Nilton Dias Gomes
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/29 do reeducando José Nilton Dias Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.1.2016 16:29. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0191180-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191180-1
Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 411/412 do reeducando MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

035 - 0089809-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089809-9
Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/02v e fls. 04/07, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

036 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alessandro Pinheiro da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 16:01. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

037 - 0154795-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154795-3
Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito
DETERMINO, novamente, o imediato encaminhamento do reeducando Adean Gleide Lima Brito à Unidade Integrada de Saúde Mental (UISAM), devendo a direção da unidade prisional se certificar da designação da nova data, a fim de evitar o ocorrido no expediente de fls. 303. Boa Vista/RR, 12.1.2016 17:29. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0184027-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184027-3
Sentenciado: Mairo Ribeiro da Silva
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Mairo Ribeiro da Silva, referente à ação penal Nº 0010 07 156256-4, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 12.1.2016 14:02. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 471/472 do reeducando ALESSANDRO FRANÇA DE SOUSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

040 - 0002015-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002015-4
Sentenciado: Renato da Silva Mota
Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA do reeducando Renato da Silva Mota, pela razão acima, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em seu favor, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 20h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e/ou outros estabelecimentos semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando, que servirá como atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016 08:16. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005016-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005016-9
Sentenciado: Vagner Pereira da Silva
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 12.1.2016 14:54. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

042 - 0005058-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005058-1
Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO ELCIO SILVA RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

043 - 0008876-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008876-1
Sentenciado: Doracy Oliveira Pires
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Doracy Oliveira Pires,

nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 09:57. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009626-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009626-9
Sentenciado: André Lorentino Sagica
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 215/216v do reeducando ANDRÉ LORENTINI SÁGICA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016 09:26. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001013-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001013-6
Sentenciado: Fabiana Rarris da Cruz
Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Fabiana Rarris da Cruz, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.3.2016, às 10h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.1.2016 11:44. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

046 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
Designo o dia 31.3.2016, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, nos termos do despacho de fls. 321v. Boa Vista/RR, 12.1.2016 17:03. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

047 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
Ministério Público: MM. Juiz, OPINO pelo RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE, em razão da condição de foragido, visto as faltas aos pernoites, ver expedientes de fls. 124/125, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, seja DETERMINADO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 133v, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, seja considerada a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Defensora Pública: MM. Juiz, pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada e seja RECLASSIFICADA sua conduta para BOA e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 e elaboração de calculadora de execução penal. Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites porque estava sendo ameaçado de morte. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa e da decisão de fls. 133v. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016,, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.01.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001888-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001888-9
Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas
Posto isso, em consonância "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GREGORY CARLOS DE FREITAS, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 31.03.2016, às 10h00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

049 - 0002826-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002826-6
Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Marcelo Dias Rodrigues, pela razão supramencionada, após a recaptura, imponho-lhe 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela. Por derradeiro, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão executória, após, elaborado o mandado, registrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 17:07. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, interposto em favor do reeducando Luiz Angelo Sousa Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos

do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016 11:22. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015726-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015726-3
Sentenciado: Allan Almeida Duarte
Dê-se vista à Defesa do reeducando Allan Almeida Duarte, para manifestação acerca do cálculo de fls. 145/145v. Boa Vista/RR, 12.1.2016 16:35. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Diego Victor Rodrigues Barros

053 - 0002098-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002098-9
Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira
Designo o dia 31.3.2016, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Edson Pereira de Oliveira, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 12.1.2016 14:24. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006896-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006896-2
Sentenciado: Marcio Pereira da Silva
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/02v e fls. 03/06, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
Solicite-se informações ao 1ª Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher acerca do reeducando Rafael D'angelo Silva de Souza nos autos nº 8557-76.2013.8.23.0010.0001. Boa Vista/RR, 12.1.2016 16:28. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006926-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006926-7
Sentenciado: Romulo Souza da Silva
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 65/66 do reeducando ROMULO SOUZA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011968-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011968-2
Sentenciado: Wendley Michael Oliveira Carvalho
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 39/39v do reeducando WENDLEY MICHAEL OLIVEIRA CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.01.2016. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017618-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017618-7
Sentenciado: Jocélio Araújo da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 34 do reeducando Jocélio Araújo da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.1.2016 16:28. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0155666-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155666-5
Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade
Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Valderson Samapio de Andrade, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do seu REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 31.3.2016, às 10h30, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 14:48. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0152700-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152700-5
Sentenciado: Richardson Santos de Souza
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Richardson Santos de Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 31.3.2016, às 10h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.1.2016 15:27. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

061 - 0013521-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013521-8
Réu: Ranildo Pereira da Silva
Designo o dia 26/07/2016 às 09:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

062 - 0014401-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014401-4
Réu: Diego Ferreira Pessoa
Designo o dia 13/07/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Auto Prisão em Flagrante

063 - 0019640-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019640-9
Réu: Antoniel Santos de Melo
S E N T E N Ç A
Cuida-se de APF do nacional ANTONIEL SANTOS DE MELO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 306 do CTB.
Flagrante homologado e liberdade provisória concedida em audiência de custódia, conforme fls. 17/18.
É o relatório. Decido.
Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Traslade-se cópia da ata de audiência e da mídia acostada na contracapa dos autos para os autos principais.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público, pois o Promotor de Justiça que atua neste feito já tomou ciência do flagrante e da concessão da liberdade provisória.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Ação Penal

064 - 0063863-79.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063863-8
Réu: Keila Amorim Level
Despacho

1. Tendo em vista a certidão de fl. 243, contactar o setor responsável pela manutenção do sistema DRS a fim de averiguar a possibilidade de recuperação do interrogatório da ré.
2. Não sendo possível, designe-se nova data para interrogatório da ré.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0163562-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163562-6
Réu: Josevan Costa Lima
Despacho

1. Oficie-se nos termos da cota ministerial.
2. Com a resposta, ao MP.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006043-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006043-0
Réu: Wando Oliveira Marcelino
Despacho

1. Designe-se data para realização de audiência preliminar.
2. Intime-se o réu.
3. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007751-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007751-7
Réu: M.D.C.L.
Despacho

1- Expeça-se CDA (CPF acima).

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011904-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011904-6
Réu: F.R.F.
DESPACHO

1. Cadastre-se nos autos a advogada de fl. 79, intimando-a para apresentação de alegações finais.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

069 - 0012131-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012131-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.A.F.
DESPACHO

1. As testemunhas da defesa são comuns ao MP. Consta às fls. 307v e 308 homologação da desistência das testemunhas pelo MP.
2. No entanto, a defesa não se manifestou se insiste ou não na oitiva de tais testemunhas. Assim, intime-se a defesa, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre as testemunhas e se possui requerimentos na fase do art. 402 do CPP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista ao MP.
4. O silêncio da defesa será interpretado como desistência tácita.
5. Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

070 - 0002512-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002512-2
Réu: Glauber da Conceição
DESPACHO

1. Intime-se o réu, pessoalmente, para que dê início ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme sentença proferida.
2. Ao MP que atua nesta unidade para ciência do acórdão e retorno dos autos.
3. O Defensor Público, Dr. Antonio Avelino, que atua nestes autos na defesa do réu, já tomou ciência do acórdão (fl. 179).
4. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012324-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012324-0
Réu: Yandre Patrick de Abreu Silva e outros.
Despacho

1 - Defiro cota ministerial de fl.82.
2 - Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014276-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014276-0
Réu: Kenedi Jesus Monteiro da Silva
Despacho

Vistos

A defesa foi apresentada por negativa geral. Assim, não é o caso de absolvição sumária.
Designe-se AIJ com as intimações, requisições e ciências necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0003674-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003674-6
Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
DESPACHO

1. Observo que os memorais da defesa foram apresentados antes das alegações do Ministério Público. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, nova vista dos autos à defesa para que ratifique e/ou emende as alegações finais apresentadas.
2. À defesa para que junte aos autos procuração em nome do réu Pablo Victor dos Santos Rodrigues, nos termos da certidão de fl. 197.
3. Ao final, voltem os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

074 - 0007312-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007312-9
Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra
Despacho

Tendo em vista que as tentativas de localização do réu foram infrutíferas, cite-se por edital.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007430-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007430-9
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
DESPACHO

1. Retirar etiqueta de identificação de réu preso, pois conforme fl. 80 o réu encontra-se solto.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/2016, às _____:_____horas.
3. Proceda-se condução coercitiva da vítima, observando a cota ministerial de fl. 84, inclusive devendo constar no mandado o número de telefone da vítima.
4. Intime-se o réu.
5. Ciência ao MP e DPE.
Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017052-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017052-9
Réu: Lidian Alves Pereira
DESPACHO

1. Pela DPE foi apresentada resposta à acusação por negativa geral.
2. Não é o caso de absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam.
3. Designo audiência para o dia _____/_____/2016, às _____:_____horas.
4. Intime-se a ré.
5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas.
6. Ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0002167-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002167-2
Réu: Ronaldo Gomes Neves
Despacho

Vistos

Devolva-se

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0008973-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008973-4
Indiciado: A.B.S. e outros.
SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, I, DO CP.

Cuida os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO BATISTA DOS SANTOS.

Após regular trâmite, o representante ministerial se manifestou à fl. 49 dos autos, pugnando pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do agente.

À fl. 43 consta documento comprobatório do óbito do agente.

É o relato. Decido.

Diante do falecimento do acusado a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, em decorrência de seus óbito, nos termos do art. 107, I, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquive-se com anotações e baixas de estilo.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015834-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015834-5
Indiciado: E.R.F.
DESPACHO

1. Designo audiência preliminar para o dia _____/_____/2016, às _____:_____ horas.
2. Intime-se o denunciado no endereço de fl. 02.
3. Ciência ao MP.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Indiciado: J.C.L.C.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado JOSÉ CARLOS LIMA CARVALHO, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusaação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Réu preso. Cumpra-se com urgência.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0020579-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020579-6
Indiciado: G.A.C.
Vistos

Certifique, com urgência se o flagranteado foi submetido a audiência de custódia, juntando-se cópia da decisão.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

082 - 0012805-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012805-8
Autor: Rodiney Lyra de Souza
SENTENÇA

1. O requerente, devidamente representado por seu advogado, postulou pedido de restituição de coisa apreendida às fls. 02/06.
2. Deferido o pedido e confeccionado o respectivo alvará de entrega do bem, o requerente e seu advogado permaneceram inertes (fl. 19).
3. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, estando pendente apenas de manifestação do requerente. Assim, pela derradeira vez, intime-se o advogado do requerente, via DJE, para que, em querendo, compareça em Cartório para retirada do alvará autorizativo, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
5. P.R.I
Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

083 - 0011573-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011573-0
Indiciado: F.M.S.
SENTENÇA/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 28 da Lei 11.343/06, em tese praticado por FELIPPE MAGIARE SILVA.

Após regular trâmite, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vieram conclusos. Decido.

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Nos termos do art. 30 da Lei 11.343/2006, o prazo prescricional para o crime previsto no art. 28 da citada norma, é de 02 (dois) anos.

Compulsando os autos, verifico que desde a ocorrência do fato (12/12/2013) até a presente data já se passaram mais de 02 (dois) anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.

Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe, haja vista ter extrapolado o prazo legalmente previsto, e o feito ter sido atingido pela prescrição.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FELIPPE MAGIARE SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I. Sem custas.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016433-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016433-2
Indiciado: M.M.
DESPACHO

1- Nova vista ao Ministério Público considerando o último parágrafo da cota de fl. 44 e da sentença de fl. 45, para eventuais providências quanto aos crimes previstos nos artigos 330 e 331 do CP.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017672-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017672-4
Indiciado: M.C.P.
DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fl. 17.
2. Designo audiência preliminar para o dia _____/_____/2016, às _____:_____ horas.
3. Intime-se o autor do fato no endereço de fl. 17.
4. Ciência ao MP.
Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

086 - 0128470-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128470-8
Réu: Gercilene de Almeida e outros.
Despacho

À DPE para manifestação (fl.173, item "5").

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0154251-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154251-7
Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.
DESPACHO

1. Defiro cota ministerial.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia_____/_____/_____, às _____:_____ horas.
3. Intimem-se as demais testemunhas e réus, assim como seus patronos.
4. Expedientes necessários.
5. Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Ana Paula dos Santos Alves, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias, Chardson de Souza Moraes

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

088 - 0016356-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016356-0
Réu: Epaminondas Silva Araujo
DESPACHO
Designe-se data para audiência de continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 79. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

089 - 0001165-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001165-0
Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco
DESPACHO
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o Ministério Público. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005649-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005649-3
Réu: Jefferson Sales Correa
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante postulado por posterior apresentação das razões recursais, e sem embargo de sê-lo na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Med. Protetivas Lei 11340

091 - 0002973-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002973-8
Réu: Márcio Cândido Vieira
Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) partes(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) partes(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoa já envidadas nos autos.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR,11/janeiro/2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Auto Prisão em Flagrante

092 - 0017857-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017857-1
Indiciado: E.O.S.
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0019238-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019238-2
Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior

Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0019704-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019704-3
Réu: Alexandre Santos Calazans
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

095 - 0016066-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016066-5
Réu: Wendell Messias Passos
DESPACHO
Tendo em vista certidão supra, bem como documento de fl. 85, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0009287-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009287-4
Réu: Rudyger Lima Peixoto
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre a não localização/intimação do réu. Intime-se o advogado do réu, via DJE para que se manifeste sobre suas testemunhas não localizadas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Paulo Mateus Souza da Silva

097 - 0013101-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013101-1
Réu: Julio Graziani Carlos
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante postulado por posterior apresentação das razões recursais, e sem embargo de sê-lo na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Haylla Wanessa Barros de Oliveira

098 - 0013657-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013657-2
Réu: Wilasson Darlon da Silva
Abra-se nova vista a DPE, em assistência ao réu, para que cumpra o requerido em despacho de fl. 53, item 02. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004777-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004777-6
Réu: Velmiflan da Silva Bento
DESPACHO
Cite-se o réu por precatória no endereço indicado à fl. 17. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Carta Precatória

100 - 0000942-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000942-8
Réu: Jeferson Franca de Moraes
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presenta Carta Precatória.
Designe-se data para audiência de justificação.
Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o Ministério Público.
Boa Vista/RR, 08 de janiero de 2016.
Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000943-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000943-6
Réu: Rubens da Silva Pereira
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.
Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000944-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000944-4
Réu: Jose Ribamar Santos Araujo
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presenta Carta Precatória.
Boa Vista/RR, 08 de janiero de 2016.
Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000947-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000947-7
Réu: Riwdiley da Silva Carneiro
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória.
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presenta Carta Precatória.
Boa Vista/RR, 08 de janiero de 2016.
Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

104 - 0011897-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011897-3
Indiciado: I.S.S.
DESPACHO
Designe-se data para audiência preliminar.
Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público.
Conforme cota ministerial, fl. 20.
Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011909-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011909-6
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

106 - 0014951-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014951-0
Réu: D.B.F.
Considerando as ulteriores informações trazidas aos autos, por ora determino:Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Proceda a Secretaria contato telefônico com o requerido (fl. 21-v), e solicite-se a este comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão e se defender nos autos, bem como para informar seus dados atuais de endereço para os atos processuais. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo o requerido, renove-se o mandado de intimação/citação àquele, consoante dados da referida fl. 21-v. Comparecendo o agressor, prossiga-se curso regular.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0018354-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018354-3
Réu: J.S.S.
Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o ulterior pedido de oitiva da requerente

formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de vontade firmada pela requerente (fl. 30) a se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes da expedição dos respectivos atos às partes, porém, realizemse contatos telefônicos visando confirmar dados de seus endereços, e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011242-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011242-5
Réu: E.P.F.
Em que pese constar que a requerente já é beneficiária de Medida Protetiva nos autos N.º 0010.14.017383-1 (conforme cópias de decisão liminar e sentença de fls. 57/58-v), mas considerando que o presente feito contemplou pedido mais amplo que naqueles, haja vista a medida restritiva de visitação quanto à filha menor (fl. 08-v); considerando, ainda, que quanto aos presentes autos, há sinalização para retirada/revogação da medida proibitiva de contato (comum a ambos os feitos - fls. 08-v e 58), em face das situações narradas no relatório do estudo de caso (fls. 14/14-v) e na certidão de fl. 66, em que se verifica, se o caso, possível revisão desta medida e, por fim, considerando o desejo da requerente em manter as demais medidas (fl. 69), determino:Nova vista a MP para manifestação em face das questões acima arguidas, haja vista a cota lançada à fl. 55.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013556-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013556-6
Réu: F.S.L.
Certifique-se acerca da situação do feito criminal alusivo aos fatos de que tratam estes autos. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0019522-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019522-2
Réu: Eder Benjamin de Souza
DESPACHO
Por ora, considerando que o caso foi encaminhado para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, juntem-se os relatórios eventualmente apresentados. Ainda, certifique-se acerca da situação de correspondente feito criminal alusivo aos fatos dos presentes autos. Concomitantemente, nos autos em apenso, PET CRIM N.º 010.15.015617-1, solicite-se informações da autoridade policial quanto ao cumprimento do mandado de prisão nesses exarado, pendente de cumprimento, desde seu envio, em 18/set/2015. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000957-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000957-8
Réu: Edison Silva Barbosa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, nos termos do art. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confianças, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinââmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas visando atualizar seus endereços e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001042-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001042-8
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Por ora, considerando a autuação de feito incidente para trato de novos fatos, junte-se aos presentes autos cópia de decisão/sentença, eventualmente proferida nos referidos autos incidentais, de que tratou o despacho de fl. 88.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002204-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002204-3
Réu: Andre Fernandes da Silva
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006732-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006732-9
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008799-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008799-6
Réu: Fábio Chaves dos Santos
DESPACHO
Certifique-se acerca da situação do requerido, se eventualmente preso, haja vista o decreto prisional de folha retro e/ou junte-se ficha carcerária. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

116 - 0010495-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010495-7
Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.
Junte-se aos autos a certidão anexada na contracapa do feito.Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011289-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011289-3
Réu: Arlan Nunes Nascimento
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar seus dados de endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011530-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011530-0
Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva
Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e prestar informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015660-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015660-1
Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento
Considerando que as aduções contestatórias dizem respeito ao mérito da cautela aplicada, abra-se vista a DPE em assistência à requerente para a manifestação em seu interesse/réplica (arts. 27/28, LVD), por prazo de até 10 (dez) dias.Retornem-me conclusos os autos para deliberação, haja vista o parecer ministerial previamente lançado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

120 - 0015769-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015769-0
Réu: Fabio Souza Nascimento
DESPACHO
Vista à DPE e, após, ao MP, como determinada à fl. 60, atentando-se ser a DPE em assistência à requerente. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016762-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016762-4
Réu: Igor Belchior Lima Vogel
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 11/12, exarada com força de mandado de intimação. Destarte, cobre-se a devolução do ato, devidamente cumprido, e expeça-se, de logo, mandado de citação ao agressor, nos termos e prazos procedimentais, no caso de o requerido não ter sido cientificado, de ofício, do prazo de resposta/contestação pelo Oficial de Justiça.Certifique-se se houve intimação da requerente, e/ou se dê ciência a esta, em sendo o caso, também na forma adotada no juízo.Por fim, vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LMP).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0016763-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016763-2
Réu: Alessandro dos Santos Zorrilla
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fl. 08, exarada com força de mandado de intimação. Destarte, cobre-se a devolução do ato, devidamente cumprido, e expeça-se, de logo, mandado de citação ao agressor, nos termos e prazos procedimentais, no caso de o requerido não ter sido cientificado, de ofício, do prazo de resposta/contestação pelo Oficial de Justiça. Certifique-se se houve intimação da requerente, e/ou se dê ciência a esta, em sendo o caso, também na forma adotada no juízo. Por fim, vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LMP). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020642-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020642-2
Autor: Antonio Rogerio Costa Brigido
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 13/14, exarada com força de mandado de intimação. Destarte, cobre-se a devolução do ato, devidamente cumprido, e expeça-se, de logo, mandado de citação ao agressor, nos termos e prazos procedimentais, no caso de o requerido não ter sido cientificado, de ofício, do prazo de resposta/contestação pelo Oficial de Justiça.Certifique-se se houve intimação da requerente, e/ou se dê ciência a esta, em sendo o caso, também na forma adotada no juízo.Ainda, certifique-se acerca de MPU envolvendo as partes, eventualmente em curso, haja vista a observação constante da decisão proferida, parte final.Por fim, vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LMP).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0020643-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020643-0
Autor: Anderson Paulino Cavalcante
Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do requerido. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta.Certifique-se se houve intimação e/ou expedição de ato para tal fim quanto à requerente, e dê-se ciência a esta, em sendo o caso, nos termos procedimentais do juízo.Vista ao Ministério Público, para regular atuação (art. 19, §1.º, LVD).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

001 - 0000009-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000009-5
Indiciado: O.S.G.
DECISÃO
De acordo com o que preceitua o artigo 55, Caput, da Lei 11.343/06. notifique-se o denunciado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que não sendo apresentada a resposta escrito, por advogado constituído, no prazo acima mencionado, será nomeada a Defensoria para assisti-lo, bem como de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas que pretende produzir. Junte-se aos autos o LAUDO DEFINITIVO. Caracaraí, 14.01.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Procedim. Investig. do Mp

001 - 0000028-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000028-8
Indiciado: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000029-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000029-6
Indiciado: A.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0000027-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000027-0
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000030-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000030-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000031-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000031-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000032-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000032-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000708-05.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000708-0
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000496-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000496-2
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designe-se audiência em continuação, nos termos do Art. 186, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Intimem-se as testemunhas, o menor infrator e seu responsável legal do menor.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000722-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000722-8
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designe-se audiência preliminar para fins de oferta de remissão.
Intime-se o menor infrator e seu responsável legal do menor.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000754-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000754-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designe-se audiência preliminar para fins de oferta de remissão.
Intime-se o menor infrator e seu responsável legal do menor.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000777-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000777-2
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designe-se audiência preliminar para fins de oferta de remissão.
Intime-se o menor infrator e seu responsável legal do menor.
Notifique-se ao MP e a DPE.
Expedientes de praxe.

Rorainópolis (RR), 12 de janeiro de 2016.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003

000360-RR-A: 001

001427-RR-N: 004, 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Embargos à Execução

001 - 0000028-10.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000028-1
Autor: Onez Aparecida Falcão
Réu: Inss
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Valor da Causa: R$ 2.014,87.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000021-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000021-6
Réu: Pedro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000250-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000250-8
Réu: Valdair Alves de Oliveira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 08:30 horas.Despacho: Designo sessão de júri para o dia 10/03/2016, às 08:30h. Intime-se o réu e a defesa constituída. (...) Expeçam-se, de pronto, as CPs. Após, vista ao MP para se manifestar acerca da testemunha Cristiane e a Defesa sobre a testemunha Eliaby. (...) Mantenho a defensora nomeada para o ato, caso o Defensor não compareça, uma vez que já é a terceira sessão de júri designada, sendo que as outras duas não ocorreram por pedido de adiamento da Defesa. Portanto, ciência à DPE também. São Luiz do Anauá, 07 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Schwantes. Juiza de Direito.INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o paradeiro da testemunha Eliaby Lima de Farias, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

004 - 0000519-51.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000519-1
Réu: Antonio Suetônio
Desse modo, entendo que ainda persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, demonstrados pelo fumus comissi delicti e periculum libertatis, ratificados pela sentença que condenou o réu pela prática de delitos contra a dignidade sexual de uma criança.

PRI.

Encaminhem-se os autos ao TJRR para processamento do Recurso.

São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

005 - 0000397-72.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000397-5
Réu: Dheicon Carlos Correia da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000518-66.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000518-3
Réu: Antonio Suetônio
Decisão

Na sentença, foi concedido ao réu a possibilidade de apelar em liberdade (fl. 75), de modo que restou prejudicado o pedido de revogação da prisão, nestes autos.
Recebo o recurso por vislumbrar a presença dos requisitos legais.
Remetam-se os autos ao TJRR para processamento do recurso.
Antes, informar ao sistema prisional que o réu responde este feito em liberdade, permanecendo preso no outro.
Intimem-se.
SLA, 14/01/16

Sissi Marlene D. S.
Juíza de Direito
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000013-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000013-0
Réu: Alexandra Patrícia Velasco Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000014-33.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000014-8
Réu: Zagloba de Alencar Macedo Filho
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000015-18.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000015-5
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000016-03.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000016-3
Réu: Tito Nunes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/01/2016

PORTARIA nº. 01/16/VR2CV/CART

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2016.

O DOUTOR Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 39/2015- TJRR de 18/12/15, DPJ nº. 5648;

CONSIDERANDO o teor da Portaria CGJ/nº. 61, de 30 de dezembro de 2015, publicada no DJE nº. 5655 de 04 de janeiro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, Matrícula 3011790, Técnica Judiciária e José Alexandre do Nascimento Costa, Matricula 3011250, Técnico Judiciário, para cumprirem o Plantão Judiciário, pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes nos dias 18 a 24 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085.

Art. 3º - Determinar que o atendimento presencial seja realizado no horário das 8 às 11 horas na sala de Audiência de Custódia, localizada no Fórum Criminal.

Art. 4º - Comunique-se à DPE, MPE, OAB, SEJUC e Órgãos Policiais.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

Erasmo Hallysson Souza de Campos
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Família,
Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RN1Np/RGip6gTfOcxu/mxiVBH6s=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 Dias)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0827430-57.2014.8.23.0010
Autor: ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS e outros.
Réu: FULANOS DE TAL (INVASORES).

Estando as partes rés adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos réus, **DAVI PEREIRA DA SILVA**, RG.: 130.736 SSP/RR, demais dados ignorados; **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, vulgo capelão, demais dados ignorados; **FRANCISCO COSTA MACHADO**, demais dados ignorados; **CÉLIO DA SILVA ALVES**, demais dados ignorados; **JOSÉ ABRÃO SOUZA LIMA**, demais dados ignorados; **SIRLEY FERNANDES DOS SANTOS**, demais dados ignorados; **ELENITO CASTRO DE JESUS**, demais dados ignorados; **RITA MARIA MENDES LIMA**, demais dados ignorados; JOÃO JUNIOR TAVA**RES SOARES,** demais dados ignorados; **MARIA JOANA TAVARES SOARES**, demais dados ignorados e **EDEILSON RIBEIRO**, demais dados ignorados, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando as mesmas advertidas de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelas rés, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, 2º. Andar, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1PZWDMyy7kh6P6g1ipwJhoNWRVM=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 15/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Guarda nº. 0800074-57.2014.8.23.0020, em que é parte a autora M. A. de S. e requerida A. A. de S., brasileira, solteira, documentação civil ignorada, residente em local incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Guarda Definitiva de W. Y. A de S., nascido em 04 de agosto de 1999, para impugnação de eventuais interessados: "(...) SENTENÇA: a requerida foi citada por edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, decreto a revelia da requerida, sem seus efeitos, nos termos do art. 319 c/c 320 II, ambos do CPC. Nomeio como curadora especial a defensora que atua no contraditório nesta data, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes e, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido de guarda do menor W. Y. A. de S., à requerente, M. A. de S., avó materna, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC.(...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 15 de Janeiro de 2016.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

kugFUTZ80fLfVy3iKgvepoVKaIE=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 14/01/2016 Portaria nº 01/2016

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de Fevereiro **do ano de 2016**, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Karine Costa de souza Soares	Técnico Judiciário	06 e 07 de fevereiro	9 h às 12 h	98801-4857
Marques Leandro Pereira da Silva	Técnico Judiciário	08, 09 e 10 de fevereiro	9 h às 12 h	98802-7293
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário Esp. Análise de Processos	13 e 14 de fevereiro	9 h às 12 h	99903-4259
Sílvio Silva dos Santos	Técnico Judiciário	20 e 21 de fevereiro	9 h às 12 h	98801-5427
Samuel Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	27 e 28 de fevereiro	9 h às 12 h	999023081
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	01 a 15 de fevereiro	Sobreaviso	98801-5088
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	16 a 29 de fevereiro	Sobreaviso	98803-5715

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.
Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.
Registre, Publique-se e Cumpra-se.
Comarca de São Luiz/RR, em 14 de janeiro de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

Administração Fórum / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

FGudm3gzqOx9PcDr1NeVggUiZMA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JAN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 014, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 07 a 17JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 015, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 18 a 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 054 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí/RR e Caracaraí-RR, no dia 14JAN16, sem pernoite, para realizar manutenção nos equipamentos da Promotoria de Justiça daquela Comarca.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí/RR, no dia 14JAN16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 013/16 – DA, de 14 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

Ministério Público
hnz+zTJOR+jlfR1Bbjvn6+aDR8c=

Ministério Público

PORTARIA Nº 055 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial da Promotoria do Interior**,** em face do deslocamento para do município de Mucajaí/RR para o município de Boa Vista/RR, no dia 15JAN16, sem pernoite, para conduzir o veículo oficial para manutenção, Processo n° 014 – DA, de 14 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 056-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Cleyton Lopes de Oliveira	05	01/02 a 05/02/16	-
Cristiane Eunice Faria Cordeiro	04	14/01 a 17/01/16	-
Francisca Eliana da Silva Dias	09	11/02 a 19/02/16	
Luiz Marden Matos Conde	14	22/03 a 24/03/16	28/03 a 07/04/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 057 - DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, para responder pela Divisão Orçamentária e Financeira, no período de 18 a 27JAN2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

hnz+zTJOR+jlfR1Bbjvn6+aDR8c=

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/15 – PROCESSO Nº 768/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 066/15, originado a partir do Processo Administrativo nº 569/15, cuja aquisição decorre da Ata de Registro de Preços nº 003/15, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2015.
OBJETO: Contratação de serviços gráficos, Grupo 02, Item 08.
CONTRATADA: M. C. ESPERANÇA EIRELI - ME, CNPJ n.º 22.129.362/0001-10.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 2.577,00 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 031220104.322, Elemento de Despesa 339039, Subelemento 63, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 de dezembro de 2015

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 062/15 – PROCESSO Nº 678/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 062/15, instruído no Processo Administrativo nº 678/15.
OBJETO: Fornecimento de combustíveis automotivos no município de Caracaraí-RR.
CONTRATADA: AUTO POSTO BADU LTDA - ME, CNPJ n.º 08.610.626/0001-21.
VALOR: O valor global dos serviços perfaz a importância de **R$ 25.990,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 031220104.322, Elemento de Despesa 339030, Subelemento 49, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de novembro de 2015

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
EXTRATO DO CONVÊNIO – PROC. Nº 057/2015-PA/PGJ (SISPROWEB 081906008401521)

A Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) e a Caixa Econômica Federal (CEF) para a concessão, sem ônus ao Ministério Público Estadual, de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores comissionados do Parquet.

Ministério Público
hnz+zTJOR+jlfR1Bbjvn6+aDR8c=

OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores Comissionados da CONVENENTE, através do Sistema eConsig.
CONVENIADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .
CONVENENTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a contar da assinatura.
DATA ASSINATURA: novembro de 2015.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/16

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar o possível desvio de bem móvel deste município para fins particulares, o que configura, em tese, a prática de improbidade administrativa.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracaraí;
b) Registrar o presente IC em livro correspondente;
c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
e) Juntar cópia integral do Procedimento Preparatório nº 06/15 ao presente feito;
f) Após, venham os autos conclusos.

Caracaraí/RR, 15 de janeiro de 2016.

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
hnz+zTJOR+jlfR1Bbjvn6+aDR8c=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/01/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG N° 010, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais regulamentares; e
CONSIDERANDO que cabe ao Defensor Público-Geral organizar e/ou promover curso oficial de preparação à carreira, nos termos do art. 18, inciso XXIV, da LCE nº 164/10;
CONSIDERANDO que aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 67, da LCE nº 164/10;
CONSIDERANDO que o curso de preparação à carreira, organizado e promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá ser ministrado ao Defensor Público Substituto durante o estágio probatório, nos termos do art. 80, da LCE nº 164/10;
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual conta, atualmente, com 05 (cinco) Defensores Públicos Substitutos em estágio probatório.

RESOLVE:

I – Nomear o Defensor Público Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ para a Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, nos termos do art. 48, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.
II – Designar o Servidor Público VILMAR ANTÔNIO DA SILVA, Assessor Jurídico I, para exercer suas atividades junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, sem prejuízo de suas demais atribuições.
III – Cessar os efeitos da Portaria nº 905, de 29 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 011, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 08 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 012, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.
O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e

Defensoria Pública
nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=

CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 011, de 14 de janeiro de 2016, que concedeu 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde a contar de 08 de janeiro do corrente ano, nos termos do art. 100 e seguintes da LCE nº 164/10.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015 (DOE nº 2663, de 16 de dezembro de 2015) em relação a Defensora Pública Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, ficando o período de férias correspondente para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 013, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para substituir a Dr.ª ELCENI DIOGO DA SILVA, Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no período de 07 a 16 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 014, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO para substituir o Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 11 a 20 de janeiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 015, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dr.ª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA para substituir a Dr.ª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 1ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Família,

Defensoria Pública
nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=

Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 11 a 20 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 016, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a servidora LORENNA ATHAN DA SILVA LEITÃO, matrícula 188020315, 09 (nove) dias de folga compensatória nos dias 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 de fevereiro de 2016, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão nos dias 16/05, 30/05, 07/06, 14/06, 21/06, 12/07, 19/07, 10/08 e 23/08/2015, conforme Portarias CGDPE nºs 13, 15, 16, 18 e 19/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 017, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, 18 (dezoito) dias de folga compensatória a contar de 13 de janeiro de 2016, em virtude de sua designação para atuar no recesso forense do ano de 2015, conforme PORTARIA/DPG nº 909/2015, publicada no DOE nº 2653, de 30/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 018, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar, a contar de 13 de janeiro de 2016, os efeitos da Portaria/DPG nº 967, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2671, de 29/12/2015), que designou o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA para substituir a Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, 3ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 019, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar, a pedido, os efeitos da Portaria/DPG nº 916/2015 (DOE Nº 2663, de 16.12.2015), que concedeu férias ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA nos períodos de 01 a 10/03/2016 e 02 a 11/05/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 020, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para substituir a Dr.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, 2ª Titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, no período de 11 a 20 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 021, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ para atuar em caráter excepcional nos autos nº 0010.16.000218-3, da Comarca de Boa Vista – RR, em favor de T.F.C., conforme MEMO nº 003/2016/GAB/SDSC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 022, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública Substituta Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL, de Rorainópolis – RR a São Luiz do Anauá – RR, no dia 13 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar audiências de contraditório, com ônus, conforme solicitação contida no Ofício n° 003/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 023, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o dispositivo no art. 5°, inciso III, da LCE n°164/2010.

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar excepcionalmente em favor da Sr.ª A. do N. C., conforme solicitação contida no MEMO n° 002/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 024, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, o primeiro período de férias da Defensora Pública Dr.ª ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, marcadas de 27 de janeiro a 05 de fevereiro de 2016 – conforme Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 025, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, marcadas para o período de 18 a 27 de janeiro de 2016 – conforme Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública
nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 026, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. JAIME BRASIL FILHO, marcadas para o período de 1º de fevereiro a 1º de março de 2016 – conforme Portaria/DPG nº 916, de 02 de dezembro de 2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 008, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Alterar o 1° período das férias da servidora pública ISLANDIA DE AZEVEDO, referentes ao exercício 2016, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 278/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2657 de 04 de dezembro de 2015, a serem usufruídas no período de 21 de março a 04 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 009, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FABIANO COSTA DE LIMA, Assessor Jurídico II, 20 (vinte) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2015 e 05 (cinco) dias do exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 01 a 20 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

nktuQvlBAadWZr1WxB3D+uWSQ3s=